

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

MARÍLIA BLANCO CARDOSO

**"DEGRADANDO-SE À INFÂMIA DO ADULTÉRIO E DO MERETRÍCIO":
A INFIDELIDADE FEMININA NOS DESQUITES LITIGIOSOS
(PORTO ALEGRE, 1917-1922)**

Porto Alegre

2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

MARÍLIA BLANCO CARDOSO

**"DEGRADANDO-SE À INFÂMIA DO ADULTÉRIO E DO MERETRÍCIO":
A INFIDELIDADE FEMININA NOS DESQUITES LITIGIOSOS
(PORTO ALEGRE, 1917-1922)**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado junto ao Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciada em História.

Orientadora: Prof. Dra. Natalia Pietra Méndez

Porto Alegre

2017

AGRADECIMENTOS

O fim dessa alongada jornada pela graduação em História foi possível pelo amor, apoio, compreensão e força que recebi de minha mãe: essa conquista é nossa! Muito obrigada por me ensinar que sonhar e lutar são verbos que andam junto a nós, mulheres. Às minhas irmãs, Ana Maria e Mariana, opostos que me complementam, obrigada pela intensa conexão que cultivamos e, principalmente, pelos amores da minha vida: Artur, Beatriz e Enzo.

Agradeço sempre pela sorte de ser neta do Vô Ilo (*in memorian*) e da Vô Maria, o amor de vocês resultou no melhor de mim. Vocês são grandes inspirações, obrigada por terem me incentivado, de tantas maneiras, a estudar. Agradeço ao Vô Avelino, um verdadeiro contador de causos gauchescos, pelo carinho e pelas histórias contadas. Agradeço, também, ao meu pai, por me ensinar que todo amor é construção.

Família, certamente, é uma palavra imensa e sonora que diz respeito também às pessoas que escolhemos e acolhemos pelo caminho. Bruna, muito obrigada por ser a minha pessoa no mundo! Obrigada pelos anos de companheirismo: das tardes na pracinha, às grandes reflexões de mesa de bar, lá se vão 15 anos sendo a irmã que escolhi. Agradeço à Yasmin, amiga querida, por tanto apoio, compreensão e sintonia: os anos de graduação foram muito mais felizes (e possíveis) tendo você por perto! Agradeço ao Lucas, ou Santinhos, com quem eu aprendo, há anos, a alegria de ter amigos.

Agradeço aos amigos e colegas do Museu Júlio de Castilhos, Kamyla, Vanessa, Thiago, Camila, Leonardo e Suzane, aprendi muito com vocês. Às colegas do Centro de Pesquisa Histórica (CPH), agradeço por tanto aprendizado e pela compreensão, esse trabalho não seria possível sem o apoio de vocês. À Simone, agradeço pela amizade e por me ensinar que trabalho é um substantivo coletivo que se constrói na troca de ideias e experiências.

Aos colegas e amigos do PEAC (Projeto Educacional Alternativa Cidadã), muito obrigada por compartilharmos a luta por educação popular, não posso dimensionar o quanto cresci ao lado de vocês. Lívia, Mariana e Camila, vocês são professoras (e amigas) que não canso de admirar. Ao Guilherme e a Roberta (a quem posso agradecer por diversos motivos), muito obrigada pela amizade, pelas conversas e pelo tanto que aprendi sobre ensino de História nessas docências compartilhadas. Aos alunos e às alunas da turma D de 2016 e 2017, agradeço pela compreensão, pelo carinho e pelas surpresas de aniversário, em todas as aulas eu fui feliz por poder contribuir de alguma maneira para que vocês conquistem o direito à educação de nível superior.

Agradeço à Natalia, minha orientadora, pela paciência e pelas conversas, correções e sugestões que fizeram com que este trabalho pudesse existir. Esse agradecimento se estende, também, às reflexões vividas nas cadeiras eletivas cuja temática foi voltada ao estudo das relações de gênero, aprendi, literalmente, a perceber a historiografia (e a vida) de outra maneira desde então: muito obrigada, Professora!

A certeza de que trabalhar com educação é uma luta potente e incessante contra o racismo, o machismo, a lgbttfobia e qualquer discurso de ódio, foi construída a várias mãos. Por isso, de modo geral, agradeço aos professores e às professoras do ensino fundamental, do ensino médio e da graduação, pela inspiração e pelos aprendizados ao longo dos 17 anos em que fui estudante de escolas e da universidade públicas.

Às colegas que se tornaram minhas grandes amigas, com quem eu vivi o intenso aprendizado da graduação e sem as quais tudo teria sido tão vazio, muito obrigada pelas trocas que me fizeram entender o que é sororidade. Alana, Andressa, Bruna, Renata, Roberta e Sara: amo e admiro vocês todos os dias. À Andréia, muito obrigada pelo amor que, de tão bonito, se transformou em amizade: contigo eu cresci.

Por fim, faltam palavras para agradecer à Bela, minha namorada, obrigada por ser a melhor e mais apaixonante companhia e por compartilhar comigo profundas reflexões próprias do intenso e inacabado aprendizado que é o amor. A minha felicidade e os meus melhores sonhos são sobre ti.

RESUMO

Tendo em vista elementos dos padrões de desigualdade entre homens e mulheres durante a Primeira República, à luz dos estudos de gênero, este trabalho voltou-se à análise das acusações de infidelidade feminina em processos de desquite registrados na comarca de Porto Alegre entre 1917 e 1922. Considerando que o matrimônio civil operou como uma instituição elementar à sociedade republicana em desenvolvimento, os conflitos conjugais registrados nas ações de desquite resguardam, nos depoimentos que compuseram o litígio, indícios de que as normativas reguladoras de gênero se (re)construíram, também, no cotidiano do judiciário e dos conflitos íntimos. Investigando as definições de adultério e prostituição atribuídas às mulheres acusadas, interessa-nos analisar qual a relação que se estabelece entre essas categorias nos processos de desquite estudados nesta pesquisa.

Palavras-chave: Gênero, desquite, adultério, masculinidade, prostituição.

ABSTRACT

Considering the inequality standards between men and women during the First Brazilian Republic, in light of gender studies, this work analyzed female infidelity accusations in divorce processes registered in the Porto Alegre county between 1917 and 1922. Bearing in mind that the civil matrimony operated as an elementary institution during the developing republican society, marital conflicts registered in divorce actions keep, in their testimonies, evidence that the gender regulations norms (re)constructed themselves into the judiciary routine, as well into regular intimate conflicts. Investigating the adultery and prostitution definitions attributed to the accused women, there is great interest in analyzing which relations arise from these categories in the divorce processes studies in this research.

Keywords: Gender, divorce, separation, adultery, masculinity, prostitution.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A CONSTRUÇÃO DA FAMÍLIA COMO INSTITUIÇÃO BASILAR DA PRIMEIRA REPÚBLICA	12
1.1. Desigualdade de gênero e a ordem republicana	13
1.2. Entre capazes e incapazes: o Código Civil de 1916	17
3. “PARA DESAFRONTAR A SUA HONRA E DIGNIDADE DE MARIDO”	24
3.1 Sustento e carinho para manter a família	26
3.2 "Por desgraça ligou-se a homem tão vil"	28
4. “ENTRE A INFÂMIA DO ADULTÉRIO E A FRANCA PROSTITUIÇÃO”	35
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
FONTES	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

1. INTRODUÇÃO

As relações de gênero no período da Primeira República (1889-1930), são campos de disputa estabelecidos em uma estrutura hierárquica que garantiu privilégios aos homens na legislação, nos assuntos de âmbito público e, também, nas relações familiares. Nesse sentido, com intuito de compreender elementos dos padrões de desigualdade de gênero no período, este trabalho voltou-se à análise das acusações de infidelidade feminina em processos de desquite registrados na comarca de Porto Alegre. Tendo em vista que o matrimônio civil operou como uma instituição elementar à sociedade republicana em desenvolvimento, os conflitos conjugais registrados nas ações de desquite resguardam, nos depoimentos que compuseram o litígio, indícios de que as normativas reguladoras de gênero se (re)construíram, também, no cotidiano do judiciário e dos conflitos íntimos.

Esta pesquisa surgiu do contato com a bibliografia que conta com profundas incursões historiográficas pelo estudo das relações de gênero, registradas em processos criminais durante o período republicano. Em um primeiro momento, com inspiração nas obras de Martha Esteves e Sueann Caulfield, pretendíamos analisar processos de defloramento e estupro registrados em Porto Alegre. No entanto, a partir do Catálogo História das Mulheres e Relações Familiares, desenvolvido pelo Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS), que apresenta processos registrados na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre, as ações de desquite despertaram nosso interesse. Este instrumento de pesquisa foi um grande facilitador da realização do presente trabalho, sobretudo por compilar informações bastante detalhadas a respeito dos conflitos registrados nos documentos de âmbito civil. Dentre as 2.716 súmulas de ações de desquite contidas no catálogo, percebemos que as acusações de adultério feminino recorrentemente foram atreladas à prostituição, pelos homens que solicitaram a separação conjugal no período republicano. Assim, para melhor investigar os parâmetros de honra e moralidade regentes do casamento civil, selecionamos 10 ações de desquite movidas por homens que acusaram suas esposas de traição conjugal, definindo-as como prostitutas.

Para tal, entendemos que o conjunto de normas do qual se tratava a honra sexual, compreendidas como vinculadas à natureza de homens e mulheres, sustentavam a manutenção de relações extremamente desiguais de poder nas esferas públicas e privadas. Utilizava-se a honra sexual para hierarquizar relações de gênero, classe e raça. No entanto, em verdade, não

havia nada de natural nos padrões de desigualdade, construídos a partir de processos históricos complexos, contínuos e dinâmicos¹.

Grandes articuladores da honra sexual, autoridades públicas e profissionais do direito, atuaram de forma definitiva nas tentativas de estabelecer uma definição quanto ao papel do Estado na defesa da honra nos conflitos familiares. Apesar das divergências e desafios enfrentados pelos operadores do Direito, a noção de honra sexual e de família perdurou na legislação do século XX, destacando-se a partir de 1937, com a instauração do Estado Novo. Nesse período, do autoritarismo de Getúlio Vargas, a moral pública e os ditos valores da família – ou, “a honra nacional” – passaram a ser intensamente zelados nas campanhas moralizadoras do Estado Novo. Não somente com a intenção de retomar valores tradicionais da instauração republicana, mas como uma reação à efervescência das décadas anteriores, que modificou irreversivelmente as concepções populares e jurídicas acerca das relações de gênero e da família².

O período republicano incandescente das décadas que precederam 1937, pode ser compreendido a partir dos casos de dissoluções matrimoniais levadas à justiça, manifestações de embates e disputas de forças que compunham as normas da sexualidade e as relações de gênero no momento. Ao passo que a sexualidade era tida como própria da vida privada, assunto íntimo, ligada à honra de mulheres, homens e famílias, nos casos de situações desviantes, como a dissolução do casamento civil, os litígios eram levados a âmbito público. Representantes do Estado deliberavam acerca da honestidade das partes envolvidas no desquite litigioso, da guarda dos filhos, da necessidade de pensão ou de partilha de bens, entre outras demandas e interesses apresentados no correr da disputa judicial. Essas deliberações, sobretudo quanto à honra e à honestidade, são nitidamente orientadas por diferentes parâmetros aos homens e, substancialmente mais rígidos, às mulheres.

O recorte temporal entre os anos 1917 e 1922 se justifica pelo interesse ao imediato momento da aplicabilidade da novidade jurídica inaugurada pelo Código Civil de 1916. O desquite legitimou a separação de casais que conseguissem comprovar a necessidade de findar a união conjugal, impedindo, no entanto, a realização de novas núpcias. Ou seja, os processos de desquite são registros de casais que recorreram ao Estado, através do poder judiciário, para solução de questões que transitavam entre a intimidade e o âmbito público. Assim, a pesquisa acerca dos desquites litigiosos em Porto Alegre (1917-1922), nos quais as mulheres são

¹ CAULFIELD, 2000, p. 26

² Ibidem, p. 27.

acusadas de prostituição e infidelidade, pretende investigar tais elementos como manifestações dessa categoria normatizadora fundante e reiterada discursivamente: o gênero.

Segundo Scott, pensar o conceito de gênero significa rejeitar o caráter fixo da oposição binária da diferenciação sexual, em busca de uma historicização e desconstrução autêntica nos termos das diferenças entre homens e mulheres³. O gênero transcende essa dicotomia por indicar uma construção social inscrita nos corpos definidos como femininos ou masculinos a partir de determinados marcadores biológicos. Qual seja, para a autora, gênero é um elemento constitutivo das relações sociais que se baseia nas diferenças percebidas entre os sexos e se concebe como uma forma primeira de significar as relações de poder⁴. Entendendo gênero como uma construção, Joan Scott, no entanto, não aprofunda diretamente sua análise na conceitualização de sexo.

Judith Butler, por sua vez, afirma que a separação entre gênero e sexo atende a intenção de definir o primeiro como culturalmente construído, ao passo que reduz sexo a termos biológicos fixos e intratáveis⁵. A autora afirma que o sexo é também o meio discursivo/cultural pelo qual a "natureza sexuada" é produzida. Portanto, entendemos que as sociedades estabelecem normas que tanto regulam, quanto materializam o sexo dos sujeitos, exigindo que tais normas regulatórias sejam constantemente repetidas e reiteradas a fim de concretizar essa materialização. Os corpos, no entanto, não se conformam nunca, completamente, às normas pelas quais sua materialização é imposta, resultando na necessidade de que sejam tanto citadas, quanto reconhecidas em sua autoridade, para que exerçam os efeitos reguladores⁶.

Assim, valendo-nos das definições de Butler, compreendemos que gênero é uma categoria normatizadora construída histórica e socialmente, cujo intento é regulação dos sujeitos por meio da oposição binária entre o masculino e o feminino definidos por um processo de naturalização da significação do sexo que, igualmente, é tanto reconstruído quanto reiterado discursivamente ao longo do tempo. Com o aporte de tal pressuposto teórico, tendo como metodologia de investigação historiográfica a análise de discurso das disputas judiciais que constituem os processos de desquite litigioso, esse trabalho pretende analisar a relação que se estabelece entre adultério e prostituição em tais conflitos conjugais. Em que medida adultério e prostituição se aproximam nas ações de desquite? Quais os

³ SCOTT, 1995, p. 20.

⁴ Ibidem, p. 21.

⁵ BUTLER, 2013, p. 24

⁶ Idem, 1999, p 54.

comportamentos femininos sinalizados como adúlteros? O que caracterizou a suposta situação de prostituição das acusadas? Entre outros questionamentos, pretendemos compreender o que os indícios a respeito dessa sexualidade considerada imoral revelam sobre estruturas normatizadoras de gênero.

As acusações acerca da sexualidade desviante das mulheres, quando comprovadas, repercutiram não somente no estigma da desonestidade, como também, em prejuízos legais decorrentes do litígio. Para melhor analisar as ações de desquite é preciso considerar a discrepância de garantias legais previstas aos homens e às mulheres a partir de instrumentos jurídicos como o Código Penal de 1890, a Constituição de 1891 e, principalmente, o Código Civil de 1916. Sendo assim, o primeiro capítulo deste trabalho, destina-se a abordar aspectos da legislação que foram indispensáveis aos conflitos conjugais e a própria organização matrimonial reconhecida pelo Estado. Com ênfase no primeiro Código Civil brasileiro, considerando aspectos do estendido processo de elaboração do compêndio, até as previsões legais que embasaram as solicitações de desquite.

No decorrer da pesquisa, a honra masculina se revelou um elemento substancial à comprovação da desonestidade da mulher supostamente adúltera. Ou seja, nas ações de desquite pesquisadas, simultaneamente à acusação de adultério e prostituição da esposa, o marido se preocupou em definir que não havia motivado o comportamento reprovável da ré. Com a intenção de compreender as definições de honra concatenadas pelos autores dos processos estudados, dedicamo-nos a explorar a questão no segundo capítulo deste trabalho.

Por fim, no terceiro e último capítulo, voltamo-nos a analisar as definições de mulheres que "entregaram-se à infâmia do adultério e da prostituição" nos litígios em questão, observando como os advogados e testemunhas definem o comportamento adúltero e o suposto meretrício. De modo geral, a presente pesquisa pretende ampliar e aprofundar debates a respeito das definições jurídicas de honra sexual como mecanismo de controle e definição das normativas de gênero construídas e ressignificadas cotidianamente. A discrepância das incursões à moralidade de homens e mulheres envolvidos no litígio, permite investigar a vigência do binarismo constantemente (re)construído pelo discurso, estabelecendo a oposição homens *versus* mulheres, polos interdependentes da normativa de gênero, e categorizando uma hierarquia de comportamentos adequados às mulheres.

2. A CONSTRUÇÃO DA FAMÍLIA COMO INSTITUIÇÃO BASILAR DA PRIMEIRA REPÚBLICA

Em maio de 1920, João Francisco entrou com uma ação de desquite contra sua esposa, Maria Luiza, acusando-a de prevaricar⁷ de seus deveres de esposa, lançando em seu lar a infâmia do adultério e da prostituição". Maria encontrava-se ausente, em lugar incerto e não sabido, segundo o advogado de João, para não fazer a entrega dos filhos ao autor do processo. Em virtude da ausência da ré, o juiz distrital exige a publicação de edital convocatório citando Maria Luiza à audiência. O edital é publicado no jornal A Federação, em julho de 1920, apresentando uma síntese do processo de desquite, e consta anexado ao processo. Nesse caso, o conflito conjugal transcende não só os limites da vida íntima, como os limites do cotidiano do judiciário, chegando a amplo conhecimento público a partir da publicação do edital em um dos jornais mais importantes da Capital.

As acusações de João Francisco à sua esposa não foram incomuns em desquites litigiosos do período. Interessa-nos investigar a utilização de acusações de adultério e, simultaneamente, de prostituição em processos de desquite movidos por homens logo após a vigência do primeiro Código Civil. Considerando que adultério configurava crime contra a honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor⁸ e a prostituição foi tema amplamente estudado e controlado por conhecimentos científicos do período, convém explorar em que medida são categorias discursivas que se aproximam ou distanciam na tentativa de culpabilizar as acusadas.

Antes de considerar aspectos da legislação republicana reguladores das relações de gênero, salientamos que pensar o conceito de gênero significa rejeitar o caráter fixo da oposição binária da diferenciação sexual, em busca de uma historicização e desconstrução autêntica nos termos das diferenças entre homens e mulheres⁹. Nesse sentido, a historiografia sobre o período republicano apresenta valiosos estudos que analisam o funcionamento do judiciário e contribuem ao estudo das relações de gênero, a partir da análise dos discursos registrados em processos crime¹⁰. Os crimes sexuais, como estupro e defloração, figuram entre os temas bastante estudados, nas quais autoras como Sueann Caulfield e Martha Esteves versam sobre a honestidade e a honra sexual como mecanismos de controle da sexualidade e

⁷ Processo 177, João Francisco e Maria Luiza, ano 1922.

⁸ BRASIL, 1890, art. 279.

⁹ SCOTT, 1995, p. 20.

¹⁰ Ver: CORRÊA, 1981; Idem, 1993; GROSSO, 2014; ROBL, 2009. ENGEL, 2000; CHALHOUB, 2001.

da liberdade feminina que possibilitaram a disseminação da família nuclear burguesa, higiênica e disciplinada, como um ideal valorizado e incentivado pelo Estado. A seguir, analisaremos elementos substanciais ao estudo dos processos de desquite presentes do Código Civil de 1916, bem como aspectos do direito de família que se relacionam com o tema.

1.1. Desigualdade de gênero e a ordem republicana

É sabido que a proclamação da República em 1889 inaugurou uma série de transformações em elementos políticos do regime anterior, assegurando alicerces estruturantes da sociedade hierárquica em termos econômicos, raciais e de gênero. A abolição da escravidão e a marginalização da população liberta, a crescente industrialização do país, acompanhada de campanhas de higienização¹¹ dos centros urbanos, entre outras questões, foram temas tratados pelas oligarquias através de mecanismos de controle como o poder legislativo que, embasado pelo conhecimento científico (médico e jurídico) do período, elaborou compêndios essenciais para a formação do Estado nacional republicano.

O poder judiciário experimentou, durante o alvorecer republicano, momento propício para organizar uma política mais voltada ao controle da sexualidade. Nesse sentido, o aparelho judiciário se tornou mais uma instituição (tal qual a medicina, a fábrica e a polícia, por exemplo) dedicada a introduzir os trabalhadores nos valores fundamentais da ótica burguesa, censurando a corrupção dos costumes populares¹². Paulatinamente, a família nuclear tornar-se-ia a instituição civil basilar da República Oligárquica. Chefiada pelo homem honrado por garantir o sustento da família, apto a vigiar e representar os filhos e a esposa, a família honesta e higienizada constituía-se pelo matrimônio civil rigidamente arbitrado pelo Estado, sobretudo após o advento do Código Civil. Até a promulgação do Código de 1916, foram elaborados, também, o Código Penal de 1890 e a Constituição de 1891. Sobre tais instrumentos jurídicos, interessa-nos conhecer elementos relativos a regulação das relações de

¹¹ De acordo com Margareth Rago, os novos preceitos de saúde, de higiene e da moral, desenvolvidos durante a Primeira República, basearam-se no saber "científico" para inaugurar um regime disciplinar que instituiu hábitos moralizados, costumes regrados em contraposição às práticas populares consideradas promíscuas e anti-higiênicas. Tais transformações acometeram o interior das fábricas, as habitações operárias, a desodorização dos espaços públicos e privados geridos para forjar aos pobres o modelo de organização da família nuclear reservada, voltada a si mesma, instalada numa habitação aconchegante, integrando os trabalhadores ao universo dos valores dominantes. A higienização dos papéis sociais, nesse período, estabeleceu o modelo de feminilidade da esposa-mãe-dona-de-casa, ao passo que incumbiu ao homem a honra através do trabalho, agentes imprescindíveis ao funcionamento da ordem familiar higiênica. (RAGO, 2014, p. 57, 59 e 87).

¹² ESTEVES, 1989, p. 30.

gênero, da sexualidade, da família e da liberdade e autonomia femininas reconhecidas pelo Estado. Haja vista que o estudo dos processos de desquite registrados em Porto Alegre entre 1917 e 1922, e motivados por acusações de prostituição e adultério, requer que consideremos em que termos a legislação regulou tais litígios civis, bem como conflitos semelhantes ou relacionados.

As intenções políticas que deram sustentação à Constituição de 1891 e ao Código Penal de 1890 são bastante reveladoras dos padrões de desigualdade de gênero institucionalizados pela república das oligarquias. Questões relativas à cidadania, aos direitos do homem (não como sinônimo de humanidade, mas, de fato, relativos especificamente a pessoas do sexo masculino), à contenção da liberdade feminina, foram campos de disputa de poder amplamente manifestados nos debates entre juristas e legisladores. Inquietações a respeito da ingerência do Estado na regulação das relações sociais, também estiveram presentes na elaboração do primeiro Código Civil brasileiro, destinado a arbitrar assuntos de âmbito privado relativos às pessoas, aos bens e suas relações.

Com a intenção de compreender e traçar o panorama das relações de gênero durante a Primeira República, priorizamos aspectos da jurisdição que trataram de regular essas relações, a fim de estabelecer elementos imprescindíveis às disputas judiciais entre os casais que solicitaram o desquite. Para tal, entendemos gênero como um elemento constitutivo das relações sociais que se baseia nas diferenças percebidas entre os sexos¹³ e se concebe como uma forma primeira de significar as relações de poder¹⁴. Para Judith Butler, a matriz das relações de gênero é anterior a emergência do humano, ou seja, somos trazidos ao domínio da linguagem e do parentesco através da interpelação do gênero. Essa interpelação fundante, é reiterada por várias autoridades e ao longo de intervalos de tempo, reforçando o efeito naturalizado, considerando que a nomeação é, simultaneamente, o estabelecimento de uma fronteira e a inculcação repetida de uma norma¹⁵. Em nossa pesquisa, tal conceitualização de gênero embasa a investigação acerca dos modos de reiterar interpelações de gênero, forjando

¹³ Dentro disso, de acordo com Judith Butler, a separação entre gênero e sexo atende a intenção de definir o primeiro como culturalmente construído, ao passo que reduz sexo a termos biológicos fixos e intratáveis (BUTLER, 2008, p. 24). A autora questiona a aparente relação estabelecida, argumentando que sexo também é produzido cultural e discursivamente. Assim, entendemos que gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza, justamente porque o sexo é o meio discursivo e cultural pelo qual a "natureza sexuada" é produzida e estabelecida (Ibidem, p. 25). Compreendemos, portanto, que o sujeito não precede nem segue o processo de generificação, mas emerge apenas no interior das próprias relações de gênero/poder e como matriz dessas relações.

¹⁴ SCOTT, 1995, p. 21

¹⁵ BUTLER, 2000, p. 157.

comportamentos normativos aos homens e às mulheres como se fossem próprios da "natureza", da biologia, de uma suposta "ordem natural".

Por exemplo, a Constituição de 1891 declarou livres e iguais perante a lei todos os cidadãos, sem, no entanto, definir conceitos de igualdade e cidadania. Não mencionando o gênero, mas referindo-se ao povo brasileiro com pronomes coletivos masculinos ("todos" são iguais perante a lei; "os cidadãos" podem votar), a legislação considerava que não era preciso definir que as mulheres estavam excluídas pois ao nomear o homem como chefe da unidade familiar (e a família a primeira instância de organização social), a compreensão é de que apenas este possuía uma cidadania ativa. Em companhia de crianças, loucos, analfabetos e indígenas protegidos pelo Estado, as mulheres permaneceram cidadãs "inativas", sujeitas à legislação, mas sem participação cívica plena¹⁶.

O Código Penal de 1890 estipulou, a respeito dos crimes sexuais de estupro e defloramento, uma diferenciação penal de acordo com a honestidade da vítima. Mulheres "públicas" ou prostitutas se fossem estupradas e conseguissem a condenação do seu agressor, os mesmos concorreriam a penalidades de, no máximo, um terço da pena prevista por estupro de mulheres "honestas". Martha Esteves argumenta que o elemento moral da honestidade não é um valor codificável e relegou o julgamento de crimes sexuais a questões subjetivas. Desse modo, ao ser julgado um crime decorrente da quebra de uma norma sexual, emergiam valores sociais mais amplos da sociedade e a questão da honestidade era medida através de condutas passadas e presentes das mulheres e homens envolvidos no crime. A autora ressalta que, nos crimes de amor, as ofendidas se tornavam, mais que os acusados, o centro dos julgamentos. O que revela a centralidade da posição das mulheres como alvo da política sexual que objetificou comportamentos femininos estudados e regulados pelo conhecimento científico (médico e jurídico)¹⁷.

Testemunhas, advogados e promotores constituíram o quadro valorativo das informações relativas às vítimas de crimes sexuais, dissecando hábitos de lazer, namoro, trabalho, relações familiares e de amizade das mulheres em questão. Esses discursos desnudam papéis sociais idealizados pela sociedade disciplinada em que a mulher era o centro difusor da moralização dos costumes. Esteves demonstra que através dos comportamentos e declarações das ofendidas nos processos de crimes sexuais investigados, majoritariamente mulheres simples, os juristas, no processo de acusação, defesa ou julgamento, cumpriam o

¹⁶ CAULFIELD, 2000, p. 63.

¹⁷ ESTEVES, 1989, p. 38,41.

papel pedagógico da Justiça: protegendo ou condenando comportamentos populares. Assim, valores morais e sexuais manifestados no cotidiano do judiciário, basearam-se em saberes jurídicos e médicos para exercer um controle social que forjou padrões normativos de honestidade defendidos pela ordem republicana¹⁸.

A agência de juristas e médicos como verdadeiros guardiões de um projeto de civilização, nitidamente, priorizou o comportamento moral e se impôs à sociedade estigmatizando comportamentos femininos com a finalidade de propagar e incentivar o ideal de mulher higienizada. Nesse sentido, os discursos de advogados e juristas encontraram respaldo e estruturaram a dicotomia honesta-prostituta, não restando meio termo às mulheres que recorreram ao judiciário. A noção de mulher honesta e higienizada se associou intrinsecamente à maternidade e, ao menor deslize da mãe-honesta, o estigma da mulher prostituída recair-lhe-ia como sentença¹⁹.

Margareth Rago afirma que esse novo modelo de feminilidade incentivado pelo Estado republicano, constituiu peça essencial no jogo de agenciamento das relações intrafamiliares. Por caminhos sofisticados e sinuosos, forjou-se a representação simbólica da mulher, a esposa-mãe-dona-de-casa, afetiva, mas assexuada, no momento mesmo em que as novas exigências da crescente urbanização e do desenvolvimento comercial e industrial, que ocorrem nos principais centros do país, solicitam sua presença no espaço público das ruas, das praças, dos acontecimentos da vida social, nos teatros, cafés e exigem sua participação ativa do mundo do trabalho. Frágil e soberana, abnegada e vigilante, o modelo normativo de mulher pregava formas de comportamento inicialmente exigidas às moças de famílias abastadas e, gradativamente, estendendo-se às mulheres trabalhadoras²⁰.

A autora atribui o novo modelo de feminilidade ao processo de construção de um mundo à imagem e semelhança da sociedade burguesa que implicou a imposição do modelo imaginário de família criado pela burguesia. Foram instituídos hábitos moralizados, costumes regrados que se contrapuseram às práticas consideradas anti-higiênicas dos populares, a fim de incentivar a família nuclear reservada, voltada a si mesma, integrando os trabalhadores ao universo dos valores dominantes²¹. Insere-se no projeto de construção da família higiênica, honesta e obediente como uma ambição e um valor aos populares, a elaboração do primeiro Código Civil do país.

¹⁸ Ibidem, p. 42.

¹⁹ Ibidem, p. 50 e 52.

²⁰ RAGO, 2014, p.88.

²¹ Ibidem, p. 57 e 86.

1.2. Entre capazes e incapazes: o Código Civil de 1916

Passadas quase três décadas da proclamação da República, o primeiro Código Civil brasileiro foi aprovado em 1916, resultado de intensos debates entre juristas e legisladores desde a segunda metade do século XIX. O estudo dos conflitos matrimoniais registrados em processos de desquite exige algumas considerações a respeito de aspectos do Código Civil de 1916 que foram essenciais às disputas litigiosas.

A elaboração da legislação civil revela elementos dos pensamentos políticos predominantes no judiciário e no legislativo. O jurista Clóvis Beviláqua, responsável por organizar o Código Civil de 1916, baseou-se em um projeto próprio elaborado anteriormente, em 1899²², composto por influências reformistas e liberais que desagradaram setores mais conservadores. Em 1900 uma Comissão revisora prepara o Projeto Revisto e o encaminha ao Legislativo para ser discutido. Somente no ano de 1914 as alterações produzidas no Senado foram aprovadas e no ano seguinte a redação do Código Civil foi finalizada. O presidente da república, Wenceslau Braz, sancionou o primeiro Código Civil em 1916. Entrando em vigor no dia 1º de janeiro de 1917, o Código revogou as "Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concernentes às matérias de direito civil", presentes no Livro IV das Ordenações Filipinas²³ desde 1603.

Algumas modificações no texto original foram necessárias à aprovação do Código Civil e evidenciam disputas e consensos entre os próprios juristas e legisladores a respeito de assuntos como divórcio e direitos das mulheres e dos filhos gerados fora do núcleo familiar. De acordo com Sueann Caulfield²⁴, apesar das divergências, a supressão da liberdade e da autonomia feminina em nome da preservação da família foi um verdadeiro ponto de intersecção entre setores conservadores e reformistas.

No início do século XX já se questionava o tratamento desigual conferido aos homens e às mulheres pela legislação republicana. Beviláqua, por sua vez, discordava de seus pares

²² O projeto de Clóvis Beviláqua sucedeu "outro de autoria de Antônio Coelho Rodrigues, redigido durante o governo Republicano Provisório, em meados de 1893. [...] Outros projetos de código civil haviam sido elaborados durante o regime imperial. Foram três os principais: o primeiro, conhecido como Esboço (1860), de Augusto Teixeira de Freitas, o apresentado por Felício dos Santos (1881) e, por fim, o elaborado pela Comissão Imperial (1889)." (ZARIAS, 2010, p. 63)

²³ As Ordenações Filipinas foram a compilação jurídica elaborada em 1603 para regular os reinos de Portugal e Espanha durante o período da União Ibérica. Após 1640, o Código Filipino continuou vigente em Portugal e, em termos de direito civil, vigorou no Brasil até 1916.

²⁴ Op. Cit., p. 64.

conservadores ao tratar da amplitude da contenção da liberdade feminina, propondo em seu projeto de código civil uma legislação compatível às famílias ditas "modernas". Ainda que fosse explícita a diferenciação de funções e obrigações que homens e mulheres deveriam exercer na família e na sociedade, Beviláqua sugeriu normativas legais que incentivassem famílias formadas e amparadas por normas menos autoritárias, sobretudo com relação às mulheres. Certamente, o Código de Beviláqua, antes mesmo das alterações dos parlamentares, seguia definindo os homens como chefes naturais da família, incumbidos de exercer certa autoridade sobre as esposas. No entanto, a novidade dos reformistas residia na defesa do princípio jurídico da igualdade na elaboração da legislação civil²⁵. Reconhecer que mulheres eram seres iguais aos homens mas destinadas a funções "próprias de sua natureza" era o objetivo de Beviláqua²⁶.

A definição prevista no projeto original do Código que estabelecia os direitos e as obrigações civis como próprios de "todo ser humano" revelou tensões e dissensos entre conservadores e reformistas a respeito da igualdade jurídica. A comissão legislativa que revisou a proposta modificou o texto substituindo "todo ser humano" por "todo homem". A alteração assegurou a restrição dos direitos civis não a toda pessoa humana, mas aos homens, especificamente. A desigualdade civil se manifesta em outros pontos de elaboração da legislação republicana. Tal qual a negativa de direito às mulheres casadas de se representarem legalmente, proposição prevista no projeto original. A revisão feita pelo Legislativo definiu que apenas homens maiores de 21 anos seriam considerados plenamente capazes de representarem a si próprios, às suas esposas e filhos perante a Justiça ou qualquer instituição pública. Para Sueann Caulfield²⁷, isso significou a manutenção e a reprodução das diferenças de gênero que distinguiam sujeitos jurídicos "capazes" e "incapazes" desde as Ordenações Filipinas, elaboradas no alvorecer do século XVII.

Enfim aprovado, o Código Civil de 1916 destinava-se a regular "os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações"²⁸. O compêndio assegurou interesses das classes dominantes, garantindo normativas legais reguladoras da preservação da propriedade privada e da família, instituições civis basilares a ordem republicana. Ao fim e ao cabo, direitos civis sancionados em 1916 não abrangeram à totalidade da população brasileira. Mas, em vez disso, definiram que "todo homem é capaz de

²⁵ Ibidem, p. 64, 65.

²⁶ ZARIAS, 2008, p. 59.

²⁷ Op. Cit., p. 65.

²⁸ BRASIL, 1916.

direitos e obrigações na ordem civil”²⁹. Assim, o estado republicano reconheceria a “personalidade civil do homem” no seu nascimento, assegurando também direitos ao nascituro. O artigo 5º trata dos “absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil” e especifica que menores de dezesseis anos, loucos, surdos-mudos e declarados ausentes pelo juiz, ainda que fossem homens, não eram capazes de direitos e obrigações de ordem civil. Foram definidos, também, os incapazes a certos atos: homens entre 16 e 21 anos de idade, mulheres casadas no decorrer da sociedade conjugal, pródigos e indígenas³⁰.

A existência de legislação específica para estabelecer direitos e deveres de maridos e mulheres novamente aponta a centralidade da ingerência do Estado republicano na família. Os limites da vida privada foram também orientados pela tentativa de normatização das dinâmicas familiares, legitimadas dentro de padrões comportamentais heteronormativos inspirados na realidade da elite republicana. Aos homens casados competia chefiar a sociedade conjugal, representar legalmente a família, administrar bens comuns ao casal e bens particulares da mulher, quando o matrimônio fosse estabelecido por pacto antenupcial que permitisse. Aos maridos também restava incumbência de prover o sustento da esposa, dever que estava condicionado ao comportamento feminino. Caso a mulher abandonasse "sem justo motivo a habitação conjugal", recusando-se a voltar ao lar, o marido estava isento das responsabilidades financeiras com sua esposa, adquirindo em alguns casos o direito de requerer o sequestro de parte dos rendimentos da mulher que o deixou. O direito de autorizar a profissão da mulher e sua residência fora do lar conjugal, parece ser um dos mais relevantes indícios a respeito das normas civis referentes à família que atenderam ao controle da liberdade feminina.

Considerando a regulação do matrimônio empreendida pelo Estado por instrumentos voltados a normalizar as relações íntimas da população, como o Código Civil, mesmo dentre os casais que formalizaram a união conjugal, podemos indagar: a quem interessava o controle da profissão das mulheres? Às famílias pobres, a possibilidade de negar que as mulheres desempenhassem trabalhos remunerados era interessante? Mulheres trabalhadoras e mulheres da elite tiveram experiências e relações bastante divergentes com a segmentação de espaços públicos e privados, mas partilharam normas jurídicas restritivas. A legislação civil referente à família se volta às inquietações burguesas de controlar a liberdade feminina em nome da ordem familiar.

²⁹ Ibidem, art. 2º.

³⁰ Ibidem, art. 6º.

Ainda que o casamento fosse tanto uma possibilidade legal quanto uma expectativa, outras configurações de relacionamento vigoraram no período. O amasiamento foi uma opção amplamente escolhida por populares por um somatório de motivos. As dificuldades de sobrevivência, a ausência de propriedades, a instabilidade econômica, somadas aos costumes de relacionamento e à dificuldade de lidar com referenciais institucionais próprios de outras camadas sociais, foram variáveis que fizeram amasiar ser uma constante configuração de relacionamento conjugal³¹.

Os direitos e deveres da mulher casada, previstos no Código Civil, estabelecem que a mulher assume os sobrenomes do marido e a condição de sua companheira em auxiliar nos encargos da família. A legislação impedia às mulheres, dentre outras proposições relativas à propriedade privada, o litígio em juízo civil ou comercial e o exercício de profissão sem a autorização formal do marido. Percebe-se que a legislação civil também demarca os estreitos limites do exercício de direitos civis feminino mesmo em âmbito íntimo, submetendo as mulheres à autoridade masculina. Para serem consideradas honestas era preciso ter a sexualidade confinada ao matrimônio e vinculada à maternidade, submeter-se à autoridade e agência masculina a respeito de assuntos de âmbito privado – como local de moradia, por exemplo –, e de âmbito público – como exercício profissional. A autorização marital deixaria de ser necessária somente se o homem não honrasse o compromisso de arcar com a subsistência da esposa e dos filhos. Homens honrados exerceriam suas funções de chefes de suas famílias, honestos não em relação à fidelidade conjugal, mas ao compromisso de sustentar o núcleo familiar, não submetendo as mulheres, esposas ou filhas, aos ambientes ditos desonestos.

O artigo 315 do Código Civil estabelece as condições pelas quais a dissolução da sociedade conjugal seria legítima, considerando a morte de um dos cônjuges, a nulidade ou anulação do casamento e o desquite amigável ou judicial como possibilidades de separação do casal. No entanto, o parágrafo único do artigo enfatiza que apenas pela morte de um dos cônjuges se daria, de fato, a dissolução do matrimônio, ou seja, a possibilidade de novas núpcias. A nulidade e a anulação do casamento são estabelecidas por motivos anteriores ao matrimônio e por isso poderiam finalizar a união de tal modo como se a mesma nunca houvesse existido. O desquite, por sua vez, era decorrente de problemas conjugais próprios do casamento e, nesse caso, a união não teria seu vínculo desfeito³². Antes de nos atermos às

³¹ ESTEVES, 1989, p.180.

³² BARBOSA, 2016, p. 43.

definições jurídicas do desquite é importante lembrar das transformações legais que acometeram o matrimônio no final do século XIX.

Durante o período imperial, o controle da vida civil era exercido pela Igreja Católica, responsável por realizar os registros de nascimento, casamento e morte dos habitantes. As questões relativas a propriedades e heranças eram incumbências do Estado imperial³³. Com a Proclamação da República, o Estado passa a ser laico e o casamento se torna uma instituição secular regulamentada pelo Estado republicano a partir do decreto matrimonial nº 181, promulgado em 24 de janeiro de 1890. Tal decreto institui a possibilidade de divórcio que "não dissolve o vínculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cessar o regime dos bens"³⁴. No entanto, o termo "divórcio" não correspondia ao divórcio absoluto, mantendo a impossibilidade de novas núpcias.

O divórcio absoluto é defendido no país desde o século XIX, figurando entre os debates a respeito da elaboração da legislação civil republicana que mobilizaram tanto juristas e legisladores, quanto a opinião pública. Na concepção católica, o matrimônio é um sacramento indissolúvel, ideia que se opôs ao pensamento dos juristas que pretenderam definir o casamento como um contrato social firmado entre os cônjuges. Nessa perspectiva, levantou-se a possibilidade de haver um destrato ao contrato nupcial, ou seja, o divórcio absoluto que permitiria um novo matrimônio após a separação do casal. A discussão em torno da possibilidade de legalização do divórcio absoluto, certamente, não se encerrou com a aprovação do Código Civil, mas o compêndio assegurou o desquite: separação de corpos que impedia um novo matrimônio civil³⁵.

Em alguns países como a França, a Alemanha, Portugal, Venezuela e Japão, o divórcio garantiu a dissolução do matrimônio, assumindo, portanto, uma conotação diferente da prevista no decreto matrimonial republicano de 1890. Ao analisar a inserção o termo desquite no Código Civil de 1916, Izabelle Barbosa argumenta que a introdução da palavra representou a possibilidade de controle da instituição familiar pelo Estado, garantindo a manutenção de práticas sociais vigentes desde o regime político anterior³⁶.

Assim, os casais que solicitaram a separação, embasaram-se no artigo 317 do Código Civil de 1916, que prevê o desquite pelos motivos de adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave, bem como pelo abandono voluntário do lar conjugal por mais de dois anos

³³ GRINBERG, 2002, p. 37.

³⁴ BRASIL, 1890.

³⁵ BARBOSA, 2016, p. 35 e 39.

³⁶ Ibidem, p. 42.

contínuos. O adultério deixaria de ser motivo para desquite se a pessoa traída, após descobrir o ocorrido, permanecesse coabitando maritalmente, perdoasse a traição, ou mesmo se motivasse à traição. Nos casos em que a esposa comprovasse inocência e pobreza o marido deveria lhe prover pensão alimentícia. A ação de desquite baseava-se no critério de culpa, determinante, por exemplo, para definir qual cônjuge ficaria responsável pela guarda dos filhos (no caso, o cônjuge considerado inocente)³⁷. As mulheres que fossem condenadas pelo desquite litigioso, perderiam o direito de utilizar o nome do marido e poderiam ser incumbidas de arcar com as custas do processo. A separação também poderia acontecer por mútuo consentimento do casal, o desquite amigável, após dois anos da união civil. Independentemente da causa do desquite, fica vigente a possibilidade de reestabelecer a sociedade conjugal a qualquer momento.

De modo geral, entende-se que o Código Civil refletiu valores culturais que confinaram estreitos limites às mulheres na família, preservando a propriedade privada e a família nuclear aos moldes da burguesia. As mulheres não gozavam os mesmos direitos que os homens, nem tampouco eram iguais entre si, sendo rotuladas de capazes ou incapazes, honestas ou desonestas, mães zelosas ou prostitutas³⁸. Essas definições constituíram o cotidiano de diferenciação das relações de gênero na Primeira República e se manifestaram nos litígios registrados nos processos de desquite. O Código Civil mantém a possibilidade de separação de corpos e bens sem dissolver o matrimônio, impedindo novas núpcias reconhecidas pelo Estado.

Considerando os elementos jurídicos constituidores dos padrões de desigualdade de gênero e a importância da sociedade matrimonial na ordem republicana, compreende-se que os casais que foram reivindicar o desquite litigioso protagonizaram disputas travadas em um ambiente bastante favorável aos homens, portadores de direitos constitucionais e civis. Portanto, em termos de direitos civis, a discrepância de garantias entre homens e mulheres figura como uma evidente questão de gênero estruturante da sociedade republicana que condicionou a primeira codificação civil brasileira. A igualdade jurídica defendida por setores do judiciário e do legislativo não deixou de estabelecer que homens e mulheres careciam de diferentes funções na família e na sociedade, tal qual pensava Clóvis Beviláqua. Chama atenção que os defensores de direitos civis restritos aos homens utilizavam-se do mesmo argumento dos opositores reformistas para embasar suas intenções. A "natureza" biológica foi

³⁷ RAMOS, 2017, p. 57.

³⁸ CAULFIELD, 2000, p. 69.

a explicação adotada por ambos como justificativa à diferenciação de direitos e funções na família e na sociedade aos homens e às mulheres.

Certamente, a separação matrimonial se concebe como uma perturbação da ordem republicana que revela indícios das normativas reguladoras das relações de gênero no período. Através da pesquisa nos processos de desquite movidos por homens que acusam suas esposas de adultério e prostituição, tal qual o processo movido por João Francisco contra Maria Luiza, pretendemos investigar elementos da construção das interpelações de gênero no cotidiano do judiciário. Após elucidarmos elementos importantes a respeito do Código Civil, nos capítulos seguinte centraremos nossa análise em dois aspectos do conflito conjugal. No intento de comprovar a má conduta das esposas, acusando-as de adultério, os autores do processo também argumentaram sobre o honroso desempenho de suas incumbências de chefe de família. Tais definições serão analisadas no próximo capítulo. Ao longo de nossa pesquisa, percebemos que a honra do marido também estava vinculada, ou, melhor, condicionada à honestidade de sua esposa. Assim, no terceiro e último capítulo, vamos investigar as definições de adultério e prostituição como comportamentos reprováveis e incompatíveis com a manutenção da união conjugal.

Até aqui, percebemos que a desigualdade entre homens e mulheres na ordem republicana estava assegurada pela legislação civil, penal e de acordo com a Constituição de 1891, contribuindo à formação de verdadeiros campos de batalhas nos conflitos íntimos solucionados no judiciário. É importante observar que durante mais de 40 anos desde a aprovação do Código Civil em 1916 a legislação de família no Brasil ficou praticamente inalterada, permanecendo centrada no casamento legal, hierarquizada e patriarcal³⁹. Somente em 1962 a aprovação da Lei nº 4.121 em 27 de agosto, o Estatuto da Mulher Casada, possibilitou a conquista de maior igualdade jurídica às mulheres. Até 1977, com a aprovação da Lei 6.515/1977, a Lei do Divórcio, o desquite vigorou nos termos estabelecidos na Primeira República. A promulgação da Constituição Federal de 1988 também representou uma ampliação do entendimento de família para o Estado brasileiro, não tão restrito ao matrimônio civil quanto o que estava previsto do Código Civil de 1916⁴⁰.

³⁹ ZARIAS, 2008, p. 63.

⁴⁰ Ibidem, p. 64.

3. “PARA DESAFRONTAR A SUA HONRA E DIGNIDADE DE MARIDO”

A dicotomia feminino-masculino é uma metáfora potente para produzir diferença. Essencialista como qualquer outro princípio de distinção, tal construção discursiva constitui o corpo sexuado e o indivíduo com gênero, a partir de determinados processos de construção histórica e cultural. Por isso, entendemos que masculinidade e feminilidade não se sobrepõem, respectivamente, a homens e mulheres: são metáforas de poder e de capacidade de ação acessíveis a homens e mulheres⁴¹. A solicitação de desquite, necessariamente, ampara-se nessas metáforas de poder que constituíram a masculinidade e a feminilidade, idealizadas como norma a ser seguida na ordem republicana. Certamente, o conceito de masculinidade hegemônica possibilita uma análise assertiva desses conflitos conjugais, uma vez que apresenta a dominação masculina como resultante de processos específicos e históricos, portanto sujeitos a transformações⁴².

De acordo com Connell, os primeiros estudos sobre masculinidade hegemônica estão sistematizados no artigo "*Towards a New Sociology of Masculinity*", escrito por Carrigan, Connell e Lee (1985), propondo um modelo de masculinidade composto por múltiplas relações de poder. O conceito de masculinidade hegemônica se refere a determinado padrão de práticas que torne possível a dominação dos homens sobre as mulheres, sem assumir um sentido estático, mas estabelecendo a normativa que determina a forma mais honrada de ser um homem, exigindo que homens se posicionem (aproximando-se ou distanciando-se) diante dela, bem como atribuindo legitimidade ideológica à imposição da subordinação feminina. Os estudos inspirados e embasados por este conceito assumem que as relações de gênero são históricas e sujeitas a mudanças, tal qual as masculinidades hegemônicas são próprias de circunstâncias específicas, igualmente abertas a transformações⁴³. A característica básica do conceito permanece sendo a combinação da pluralidade das masculinidades hierarquizadas através de mecanismos como o consenso cultural e a centralidade discursiva que tanto

⁴¹ ALMEIDA, 1996, p. 161.

⁴² Passadas duas décadas após o surgimento do conceito de masculinidade hegemônica, originado ainda na década de 1980, Robert Connell retoma elementos dos estudos inspirados por tal definição, críticas e transformações cabíveis às pesquisas voltadas ao tema em um artigo publicado na revista Estudos Feministas em 2013, originalmente publicado na revista *Gender & Society*, em 2005. Para saber mais sobre a origem, as críticas e transformações julgadas adequadas pelo autor do conceito de masculinidade hegemônica, ver: CONNELL, 2013.

⁴³ CONNELL, 2013, p. 242 e 245.

institucionaliza masculinidades hegemônicas, quanto marginaliza masculinidades subordinadas, definindo a normativa da masculinidade dominante⁴⁴.

Através dos discursos dos operadores do judiciário, das partes envolvidas e de testemunhas, registrados nas ações de desquite, deparamo-nos com indícios e criações de normas e patologias morais a respeito do comportamento dos envolvidos no litígio. Nesse sentido, ao analisar as acusações de adultério feitas pelos autores das dos processos estudados, destacaram-se os argumentos a respeito da honra destes homens, concatenados com intuito de desresponsabilizar os maridos pela conduta reprovável da qual acusavam suas esposas. Para melhor analisar tais definições, consideramos a definição de Miguel Vale de Almeida (1996), para quem a masculinidade hegemônica é um modelo cultural ideal que, não sendo atingível – na prática e de forma consistente e inalterada – por nenhum homem, exerce sobre todos os homens e sobre as mulheres um efeito controlador:

Implica um discurso sobre a dominação e a ascendência social, atribuindo aos homens (categoria social construída a partir de uma metonímia do dimorfismo sexual) este privilégio potencial. Um paradoxo deve, desde já, ser elucidado: se masculinidade e feminilidade são, ao nível da gramática dos símbolos, conceptualizadas como simétricas e complementares, na arena do poder são discursadas como assimétricas. Isto é patente na ideologia do parentesco e do casamento, em que à ideologia da “complementaridade” de homem e mulher se sobrepõem precedências de autoridade masculina. [...] Isto só pode significar duas coisas: que a masculinidade não é a mera formulação cultural de um dado natural; e que a sua definição, aquisição e manutenção constitui um processo social frágil, vigiado, auto-vigiado e disputado.⁴⁵

O autor argumenta que é ao nível da negociação cotidiana, das interações carregadas de poder, das reformulações das narrativas de vida, que o gênero como processo e prática pode ser apreendido⁴⁶. Sendo assim, ainda que o problema de pesquisa da presente investigação seja voltado a compreender em que medida se aproximam ou se distanciam as acusações de adultério e prostituição, entendemos a necessidade de registrar os indicativos discursivos que constituíram o ideal de homem honrado na instituição do casamento civil inaugurado pela república.

Para Carla Barbosa, durante a Primeira República, honra, virtudes, vergonha e violência eram aspectos importantes na construção do caráter e para a permanência dos papéis sociais masculinos, nas relações sociais e na construção de regras de convivência. De acordo com a autora, honra não era apenas um conceito aplicado para fazer referência a determinados

⁴⁴ Ibidem, p. 263.

⁴⁵ Ibidem, p. 162.

⁴⁶ Ibidem, p. 163.

procedimentos e valores, mas também um mérito a que se referiam os sujeitos em toda ocasião que necessitavam esclarecer suas condutas ou os comportamentos alheios⁴⁷:

Este conceito costumava se destacar nas fontes quando os indivíduos davam depoimentos às autoridades policiais e jurídicas. Os envolvidos no delito, seja tanto nos papéis de réu, testemunhas ou ofendidos apelavam à honra para justificar os motivos dos crimes. Ela delineava o que se devia praticar e o que era plausível. [...] Para os homens, tanto das elites como os das outras camadas sociais, a percepção de sua honra era extrema e manifestada pela constante necessidade de reafirmar sua masculinidade⁴⁸.

Além disso, entendemos que a percepção da honra masculina estava também ligada intrinsecamente ao controle das mulheres e seus comportamentos sexuais. Os maridos tinham autoridade sobre suas esposas e, tal qual examinamos no capítulo anterior a respeito da legislação civil, um de seus deveres era o de demandar fidelidade conjugal feminina. De acordo com Barbosa, os homens estavam respaldados pela legislação, que apresentava uma distinção essencial entre as instâncias de infidelidade masculina e feminina, determinando às mulheres a possibilidade de serem presas por até três anos se cometessem apenas um ato concupiscente com alguma pessoa que não fosse seu cônjuge. Ao passo que o adultério cometido pelo homem não era um delito imputável haja vista que só era concebido desta forma se houvesse concubinato. Nos casos em que o marido mantivesse uma concubina *teuda e manteuda*⁴⁹, a pena também poderia chegar a até três anos.

Sandra Gayol⁵⁰ postula que o homem de renome “sabia fazer”, em sentido amplo. Saber comportar-se, ter propriedade e domínio de si, e cumprir seus deveres de forma exemplar como pai, marido e conhecer seu lugar no ordenamento social, compunham tal conduta idealizada⁵¹. Nesse sentido, este capítulo destina-se a análise das definições de comportamentos masculinos honrados e sua utilização pelos autores ao longo dos processos estudados, como parte substancial para obter a condenação da ré e a decretação do desquite.

3.1 Sustento e carinho para manter a família

Tais definições se manifestam na ação de desquite movida por Felisberto no dia primeiro de março de 1917, contra sua esposa, Palmyra, com quem estava casado há 19 anos e teve nove filhos. O autor atribuiu a sua profissão de caixeiro viajante a razão pela qual,

⁴⁷ BARBOSA, 2015, p. 103-104.

⁴⁸ Ibidem, p. 104 e 107.

⁴⁹ BRASIL, 1890, art. 279.

⁵⁰ GAYOL, 2000, p. 207, apud. BARBOSA, 2015, p. 114.

⁵¹ BARBOSA, op. Cit., p. 114.

constantemente, ausentava-se do lar da família, salientando que proporcionava à esposa e aos filhos a manutenção necessária e o relativo conforto que suas posses permitiam⁵². Além disso, Felisberto afirmou que há alguns anos a ré demonstrou gênio brusco e irascível, tratando-o com desconsideração nas poucas e curtas estadias dele em seu lar. Queixando-se da falta de carinho dos filhos para com ele, o autor atribuiu este comportamento à ré, que o incentivaria para impedir que contassem a seu marido as "cenas degradantes de adultério a que se entregava a ré no próprio lar"⁵³. Duas testemunhas arroladas pelo autor, ao serem inquiridas, mencionaram que o lar do casal, na rua Avahy, era das melhores daquela zona, de ótima aparência e bem mobiliada. Ademais, foi mencionado que o casal passava muito bem quanto à mesa e que ao primeiro dia de cada mês chegava ao lar conjugal, mantimentos do armazém. O que indica a relevância de confirmar que o sustento da família era feito por Felisberto, cumprindo com os deveres de marido e chefe do lar, tal qual previa o Código Civil.

Em outra ação de desquite, os argumentos a respeito da conduta do autor se assemelham aos utilizados por Felisberto, voltados a comprovar a providência do sustento e da responsabilidade pela família. É o caso de Affonso que, ao solicitar o desquite de sua esposa, justificou as medidas tomadas diante da necessidade de ausentar-se da Capital, deixando Adelayde e seus dois filhos em companhia de seu padrasto e remetendo-lhes o necessário para seu sustento. As testemunhas de Affonso, antes de responderem as questões relativas as acusações de adultério, confirmaram que o autor não deu causa para que sua mulher abandonasse o lar, pois sempre lhe mandou o necessário para seu mantimento. O próprio padrasto do autor, chamado Joaquim, ao prestar depoimento, ratificou que em sua casa a ré teve tudo do que precisou. Argumento presente nos depoimentos de outros dois homens que foram testemunhas do caso, quando, novamente, a estadia da acusada na casa de Joaquim é mencionada considerando que todos os meses Affonso enviava a quantia necessária ao sustento da família e que Adelayde havia sido tratada carinhosamente pelo padrasto do marido. Joaquim, isentando-se da reponsabilidade do abandono do lar cometido pela ré, acrescenta ter aconselhado Adelayde quanto ao seu procedimento, proibindo-a de prostituir-se⁵⁴.

Diante da necessidade de comprovar a inexistência de motivos ao abandono do lar conjugal, o argumento do bom tratamento dado pelo marido à esposa, por vezes, manifestava-se no depoimento das testemunhas como se percebe no desquite solicitado por Carlos. Em

⁵² Processo 147, Felisberto e Palmyra, ano 1917, f. 8.

⁵³ Ibidem, f. 8

⁵⁴ Processo 162, Affonso e Adelayde, ano 1919, f. 21-22.

janeiro de 1919, o autor acusa Ida, sua esposa, de abandonar o lar conjugal para prostituir-se. Dois homens que foram vizinhos do casal, afirmaram que, enquanto Carlos e Ida residiram juntos, a ré sempre foi tratada carinhosamente⁵⁵.

Conforme art. 319, inciso I, do Código Civil de 1916, o adultério deixaria de ser motivo ao desquite se o autor tivesse concorrido para que a ré o cometesse⁵⁶. Nesse caso, é relevante observar o empenho dos autores interessados no desquite em estabelecer que suas esposas, supostamente adúlteras, não contavam com motivação para traí-los, para abandonar o lar conjugal ou para prostituir-se. Felisberto, Affonso, Joaquim, Carlos e algumas testemunhas que depuseram em tais ações de desquite, voltaram-se a definir a conduta masculina como adequada a partir da manutenção do sustento familiar, da justificativa e a responsabilidade pela família quando da ausência do marido, bem como sobre o tratamento carinhoso entre os cônjuges.

Nossa pesquisa não tem a pretensão de esgotar a investigação acerca das definições de honra masculina na sociedade republicana, mas, ao contrário, cabe registrar apontamentos a respeito do comportamento masculino enaltecido não somente pelos autores, através de seus advogados, como também nos depoimentos de testemunhas. Os processos mencionados até aqui apresentaram o desfecho favorável ao homem, o que, ao nosso entender, corresponde tanto a comprovação de integridade masculina quanto de desonestidade feminina, questão que será melhor analisada no capítulo a seguir. Antes disso, convém observar um processo que se destacou dentre os dez documentos analisados por ser o único em que a ação é julgada improcedente e o desquite não é decretado.

3.2 "Por desgraça ligou-se a homem tão vil"

Casado há mais de três anos, no dia primeiro de outubro de 1918, Cincinato entrou com uma ação de desquite contra sua esposa, Cecília. De acordo com o autor, há alguns meses, Cecília havia insistido para passar uns tempos na casa de sua mãe. Após o consentimento do marido, a ré levou a mobília e utensílios domésticos para a residência materna. O Autor acusa sua esposa de aproveitar-se da estadia fora do lar para trair a fé conjugal, prostituindo-se, "tanto que mais de uma vez foi encontrada em companhia de amantes, frequentando casas de tolerância"⁵⁷.

⁵⁵ Processo 173, Carlos e Ida, ano 1919, f. 22 -23.

⁵⁶ BRASIL, 1916.

⁵⁷ Processo 154, Cincinato e Cecília, ano 1918, f. 9.

Amparando-se no art. 317 do Código Civil de 1916, inciso I⁵⁸, que autoriza o desquite por motivo de adultério, Cincinato apresenta três testemunhas para comprovar suas acusações. Assim como a maioria dos processos consultados, nessa ação de desquite as testemunhas são homens, jovens, que mantêm relações com o autor e confirmam as acusações de adultério, explicando-as. É a partir dos depoimentos das testemunhas que a acusação de adultério toma forma. No caso de Cecília, ambos depoentes alegam que, certa noite, oito ou nove meses antes de novembro de 1918, foram beber na Pensão Danesi, a qual definem como "casa de tolerância" e viram entrar, acompanhada de um homem desconhecido, a senhora Cecília. A ré, com seu acompanhante, teria solicitado ao garçom uma chave de um quarto, onde trancou-se com o desconhecido.

Os depoimentos das testemunhas foram contraditos por Cecília que, sendo ré do processo, foi também inquirida⁵⁹. No curso de nossa pesquisa deparamo-nos tanto com processos julgados sem nenhuma participação da esposa acusada, quanto com processos em que a ré prestou depoimento. Nesse caso, como fez Cecília, as acusadas costumam negar o adultério, por vezes, apresentando argumentos convincentes para explicar a ausência do lar conjugal, ou motivos para que os autores estivessem as injuriando. O depoimento de Cecília causou uma reviravolta no processo: ela afirmou que jamais pediu licença a Cincinato para passar um tempo na casa de sua mãe, mas que a isso foi obrigada quando ele descobriu que estava grávida. Acrescentando que, poucos dias antes de prestar depoimento, o autor lhe procurou para avisar que a relação do casal estava acabada e que suspenderia o pagamento da quantia de cinquenta mil reis fornecida mensalmente.

Conforme vimos no capítulo anterior, os direitos e deveres de homens e mulheres na união civil foram especificadas e reguladas pelo Estado republicano através de mecanismos de controle como o Código Civil. Assim, no curso de disputas judiciais como as ações de desquite, manifestam-se, misturando-se, interesses individuais das partes e exigências morais basilares à ordem republicana. Tal qual indicam as versões apresentadas por Cincinato e Cecília que, apesar de divergentes quanto à narrativa dos fatos, apresentam a semelhança de ambas as partes valerem-se de argumentos relativos ao não cumprimento dos deveres incumbidos ao marido e à esposa. Se por um lado Cincinato acusa sua esposa de trair a fé conjugal, prostituindo-se, Cecília argumenta que foi obrigada a mudar-se para casa de sua mãe pelo próprio marido, contrariado com a gravidez de sua esposa. Sidney Chalhoub,

⁵⁸ BRASIL, 1916.

⁵⁹ Processo 154, Cincinato e Cecília, ano 1918, f. 23.

indagando a respeito de como saber a verdade ao trabalhar com fontes que, tal qual os processos criminais, apresentam discursos e depoimentos contraditórios, define que não é possível saber o que "realmente aconteceu". No entanto, através do entrecruzamento de processos, é possível perceber certas continuidades, como se produzem e se explicam diferentes versões apresentadas pelos diversos agentes envolvidos em cada caso⁶⁰. Nesse sentido, cabe-nos, não apurar qual versão é fidedigna à realidade, mas compreender as categorias discursivas manejadas por Cincinato e Cecília a respeito do comportamento honrado e desonrado para ambos, bem como observar em que medida essas definições manifestam-se nos demais processos.

As alegações finais do advogado de Cincinato, voltam-se a desvalidar o depoimento da ré, retomando como prova plena e cabal o depoimento das testemunhas que afirmaram ter flagrado Cecília na "casa de tolerância". No curso de nossa pesquisa, constatamos que em alguns casos apenas o depoimento das testemunhas mencionando que a ré esteve em local tido como inadequado, ou acompanhada de outro homem, bastou para a condenação da mulher na ação de desquite. De acordo com Esteves, nos processos de defloramento, ouvir as testemunhas era substancial à função pedagógica da Justiça, considerando que elas responderiam não somente as questões voltadas ao crime, mas às perguntas sobre o comportamento das ofendidas⁶¹. Esse inquérito não deixa dúvidas sobre como deveria ser o comportamento honesto das mulheres:

[...] as mulheres vistas como honestas tinham que se preocupar com quem, aonde e a que horas sair. O horário, em companhia de quem e o destino eram as grandes referências de honestidade que recaíam sobre as mulheres, tanto no trato do cotidiano, como, principalmente, nos discursos dos severos advogados.⁶²

O processo movido por Cincinato revela que nas ações de desquite as testemunhas desempenham função muito semelhante da observada por Martha Esteves, haja vista que a vida pública de Cecília, resgatada na narrativa dos depoentes, dá sustentação à acusação de desonestidade. Os espaços públicos, ou melhor, a rua, a nível simbólico, correspondiam a uma imagem cheia de contradições: ao passo que vinculada ao progresso e ao desenvolvimento urbano incentivado aos trabalhadores, para mulheres honestas a rua era impregnada de perigos⁶³. O fato dos depoentes frequentarem um local conhecido como casa de tolerância não é questionado no processo, não colocou a integridade desses homens a prova. Para Cecília, no

⁶⁰ CHALHOUB, 2001, p. 40.

⁶¹ ESTEVES, 1989, p.40.

⁶² Ibidem, p. 43

⁶³ Ibidem, p 40.

entanto, o depoimento a respeito do suposto flagrante, foi apresentado como prova cabal de sua desonra.

Para contradizer as alegações do autor, o representante de Cecília acrescenta ao processo três documentos que corroboram com a versão da acusada quanto a sua residência fora do lar conjugal e seu comportamento desde que foi para casa de sua mãe. A certidão de nascimento do filho Antônio, um comprovante da Companhia Bolsa Commercial contendo o local de residência da ré, bem como uma declaração a respeito do "conceito da ré" entre as famílias vizinhas⁶⁴, permitiu à defesa de Cecília questionar as acusações de Cincinato. As alegações finais, registradas diretamente pelos advogados sem a intervenção do escrivão, são declarações ardorosas, que nos permitem imaginar a disputa discursiva nas audiências:

A presente causa de divórcio é calçada sob os *mais mesquinhos meios* de que pode lançar mão um *indivíduo sem alma a fim de arrastar na lama o nome de uma jovem* que por desgraça ligou-se a *homem tão vil*. A *ré pobre e humilde não contando talvez encontrar um gesto de compaixão e caridade no coração dos homens*, pois que, de seu marido, recebeu tão grande injustiça, deixou passar a contestação sem produzir a sua defesa com a qual lhe seria possível carregar tanta calúnia, tanta infâmia. Mesmo assim, encontrando quem se doesse de seus dezoito annos, foi lhe possível fazer desmoronar as indignas pretensões do autor⁶⁵.

Justificando a demora para apresentar a defesa e contestar a ação de desquite, o advogado de Cecília constrói seu argumento de modo a inverter os papéis: Cincinato se torna o homem vil, caluniador que desonrou o nome de uma jovem pobre e humilde. Na narrativa do advogado, Cecília se torna a vítima injustiçada que demorou a contestar a ação de desquite por não mais confiar nos gestos "de compaixão e caridade no coração dos homens". Discurso que se utiliza dos documentos acrescentados ao processo no intuito de comprovar que seis meses antes do início da disputa litigiosa a ré residia no endereço do casal, contradizendo o argumento do autor de que Cecília havia deixado a residência há onze meses, tempo suficiente para questionar a paternidade do filho gestado. A declaração feita pelos vizinhos tem o objetivo de atestar a honestidade de Cecília:

[...] conhecemos sua familia a longos annos por ser vizinha, moradora na mesma quadra em que residimos e nessas condições, a conhecemos desde menina; *podemos attestar o vosso comportamento exemplar* tanto que mesmo depois de casada, quando vosso marido vos tem trazido para casa de

⁶⁴ Essa declaração foi escrita e assinada pelos vizinhos de Cecília, a pedido da mesma, a fim de comprovar o comportamento honesto mantido antes e depois do casamento. Cabe atentar aos elementos que compõem o bom "conceito da ré" entre os cinco homens que produzem o documento, mencionando que Cecília não saía à rua sozinha, estando sempre acompanhada de um familiar. Chama atenção, também, a menção a conduta reprovável de Cincinato ao desamparar Cecília e o recém-nascido, Antônio.

⁶⁵ Processo 154, Op. Cit. (grifo nosso).

sua mãe, o que se tem dado sempre quando a Sra. se acha em estado de gravidez, *jamaiz a Sra. Sahiu a rua sozinha* e sim acompanhada por pessoa de sua família. Podemos também afirmar que vosso marido desde Agosto do corrente anno, depois que a Sra. deu a luz ao menino, não mais esteve na casa de sua mãe nem mesmo para ver o filho, isto afirmamos sob palavra de honra e vos autorizamos a vos servir desta como vos aprove⁶⁶.

Somando-se a certidão do filho, Antônio, nascido em agosto, bem como da declaração a respeito do "conceito da ré entre as famílias vizinhas", a defesa de Cecília consegue fugir do estigma de mulher adúltera e prostituta, aproximando-se do ideal de esposa-mãe-dona-de-casa injustiçada pelo marido. Em nossa pesquisa, é sobressaliente a presença de vizinhos como testemunhas do comportamento dos envolvidos no processo, revelando padrões de moralidade e controle da liberdade das mulheres como valores socialmente difusos. Este caso, no entanto, difere-se por se tratar de uma declaração de honestidade da acusada, denunciando, ao contrário do que percebemos nas demais ações de desquite consultadas, o comportamento do homem. Na versão dos cinco homens que assinam a declaração, Cincinato não cumpriu com seu dever de pai e marido mantenedor da família, deixando de procurar esposa e filho por alguns meses.

Em resposta aos documentos apresentados pela defesa de Cecília, o advogado de Cincinato volta-se a desvalidá-los enquanto provas legítimas. Com relação a declaração feita pelos vizinhos, o representante do Autor afirma que "seria necessário que os attestadores que firmaram o documento tivessem a Ré debaixo de suas vistas dia e noite para estarem em condições de afirmar o que afirmam"⁶⁷. Insistindo na negativa da paternidade, prossegue dizendo que o autor estava certo de "que não era pai do pequeno Antônio e isso ficou provado pelo depoimento das testemunhas"⁶⁸, no entanto, assumindo que se o juiz entendesse que cabe ao autor a paternidade, com isso se comprometeria:

[...] pois a essa pobre criança não cabe a culpa da *miserabilidade de caráter de sua mãe*, mesmo porque, o objetivo do Autor é desquitar-se da Ré para *desafrontar a sua honra e dignidade de marido*; tão miseravelmente ultrajado pela Ré, *mulher sem sentimento que não soube manter-se como era de seu dever, em seu papel de esposa honesta nem cumprir as mais rudimentares exigências da sociedade.*⁶⁹

A fidelidade conjugal feminina figura, na alegação da acusação, como sinônimo de honestidade, dever incumbido à esposa para a manutenção do casamento regido pelo Estado. Cabe notar que Cecília é retratada como uma mulher sem sentimentos, de caráter miserável,

⁶⁶ Ibidem (grifo nosso).

⁶⁷ Processo 154, Op. Cit., f. 42.

⁶⁸ Ibidem.

⁶⁹ Ibidem (grifo nosso).

que desonrou o marido pela traição, causando também perturbações sociais pelo seu comportamento. A intenção de sustentar a acusação de adultério pelo depoimento das testemunhas, atribuindo desonestidade à ré como a causa da falência do matrimônio compõe o discurso do advogado de Cincinato durante todo o processo.

A reviravolta da referida ação de desquite também contou com indicativos do comportamento reprovável de Cincinato. Cecília o acusa de ter desamparado esposa e filho, forçando-a a sair do lar conjugal no curso da gravidez, versão sustentada pelo depoimento dos vizinhos. As provas apresentadas pela acusada, lançaram dúvidas a respeito do desempenho de Cincinato como marido honrado, responsável pela proteção e sustento da família. O conjunto das ações de desquite mencionadas até aqui permite definir que a valoração positiva do marido é expressa por testemunhas através de qualitativos como "boa pessoa", "homem de caráter pacífico", ou "carinhoso", como no caso de Affonso e seu padrasto Joaquim.

Percebemos que a "imagem do marido seria tanto negativa quanto mais se afastasse das expectativas de proteção e assistência à família"⁷⁰. Aproximando-se da noção de masculinidade e honra no Rio Grande do Sul do período proposta por Carla Barbosa:

[...] os homens deveriam zelar pela integridade econômica, física e moral de suas companheiras; mesmo que nem sempre fosse o que acontecia. Na maioria dos processos, fica clara a intenção de reforçar as normas sociais através de diferentes arcabouços, criando/recriando os papéis coletivos e de gênero predeterminados. Quando este ordenamento social era rompido, um dos componentes do casal, pessoas próximas e mesmo o poder público agiam de modo a restituir, e mesmo punir seu perpetrador.⁷¹

A disputa de Cincinato e Cecília se destaca pelo desfecho incomum: o juiz considera improcedente a ação de desquite, entendendo que Cincinato não provou suas acusações, condenando-o a pagar as custas do processo. No entendimento do juiz, a ré não prevaricou de seus deveres durante a permanência sob o teto conjugal e o autor não conseguiu comprovar a acusação de que Cecília teria deixado o lar para cometer adultério. Com o apoio dos vizinhos, da família e estando grávida, a ré conseguiu enfrentar uma acusação recorrente nas ações de desquite do período, fugindo do estigma de mulher prostituta e desonesta e aproximando-se do ideal de esposa-mãe-dona-de-casa.

Os argumentos da defesa abordaram pontos nevrálgicos para atestar o bom comportamento de Cecília o que, para nossa pesquisa, evidenciou a centralidade dos requisitos à honestidade. Não abandonar o teto conjugal, deixando-o somente quando por decisão do marido e para rumar ao lar honesto da família, bem como não sair só às ruas para

⁷⁰ FAUSTO, 1984, p. 109, apud. BARBOSA, 2015, p. 122.

⁷¹ BARBOSA, op. cit. p. 128.

ser respeitada pela vizinhança, figuram como elementos essenciais ao bom procedimento da mulher casada na Primeira República. De acordo com Margareth Rago:

A invasão do cenário urbano pelas mulheres, no entanto, não traduz o abrandamento das exigências morais, como atesta a permanência de antigos tabus como o da virgindade. Ao contrário, quanto mais ela escapa da esfera privada da vida doméstica, tanto mais a sociedade burguesa lança sobre seus ombros o anátema do pecado, o sentimento de culpa diante do abandono do lar, dos filhos carentes, do marido extenuado pelas longas horas de trabalho⁷².

Para a autora, vários procedimentos estratégicos masculinos, acordos tácitos e segredos não confessados, tentaram impedir a livre circulação da mulher nos espaços públicos. No caso de Cecília e Cincinato, vale retomar que ambas as partes se valeram de conceitos emitidos por homens conhecidos do casal a respeito do comportamento da acusada ao frequentar espaços públicos. A construção do conceito de Cecília ao longo do processo foi um campo de disputas que oscilou entre a inocência da "ré pobre e humilde", e "mulher sem sentimento, que não soube manter-se como era de seu dever, em seu papel de esposa honesta"⁷³. Metáforas como essas serviram para representar práticas do imaginário evocado para estabelecer a fronteira sinuosa entre a liberdade e a interdição feminina. Ao menor deslize o estigma de mulher prostituída recaiu sobre os ombros das mulheres que foram acusadas de adultério pelo marido. Interessá-nos, no capítulo a seguir, investigar a fronteira nebulosa entre adultério e prostituição nas ações de desquite estudadas.

⁷² RAGO, 2014, p. 89.

⁷³ Processo 154, op. Cit., f. 42.

4. “ENTRE A INFÂMIA DO ADULTÉRIO E A FRANCA PROSTITUIÇÃO”

Conforme foi mencionado anteriormente, nossa pesquisa priorizou processos movidos por homens que solicitaram o desquite alegando traição das respectivas esposas. Tal recorte se configurou para explorar acusações como a de João Francisco que entrou com uma ação de desquite contra sua esposa, Maria Luiza, acusando-a de ter "lançado em seu lar a infâmia do adultério e da prostituição e que isso é público e notório"⁷⁴. Desde a súmula presente no Catálogo História das Mulheres e Relações familiares⁷⁵, percebemos a incidência de desquites movidos por homens a partir de acusações que mencionam adultério e prostituição, despertando nosso interesse em compreender o que tais categorias revelam sobre o matrimônio, as relações de gênero, a sexualidade e os padrões de moralidade do período republicano. Quais comportamentos são evocados pela acusação para comprovar o adultério das mulheres acusadas? No que consiste a prostituição mencionada por homens como João Francisco?

Para investigar a relação que se estabelece entre adultério e prostituição nos conflitos conjugais analisados, precisamos considerar o conceito de prostituição tal qual propõe Margareth Rago: própria do século XIX e resultante de referenciais médico-policiais, a prostituição se insere em um sistema de codificações morais que valoriza a união heterossexual monogâmica, a família nuclear, a virgindade, a fidelidade feminina e destina um lugar específico as sexualidades insubmissas. Esse lugar em que reside a prostituição é saturado de conotações associados à sujeira, podridão, imoralidade, a tudo que precisava ser combatido e rejeitado na sociedade⁷⁶. Concordando com Michel Foucault, a autora atribui ao período da industrialização crescente dos costumes e comportamentos, o momento em que "nós vitorianos" valorizamos intensamente a privatização do sexo, consubstanciado no casamento monogâmico e circunscrito no quarto do casal⁷⁷. Para Foucault, a sexualidade é cuidadosamente encerrada:

Muda-se para dentro de casa. A família conjugal a confisca. E absorve-a, inteiramente, na seriedade da função de reproduzir. Em torno do sexo, se cala. O casal, legítimo e procriador, dita a lei. Impõe-se como modelo, faz reinar a norma, detém a verdade, guarda o direito de falar, reservando-se o princípio do segredo. No espaço social, como no coração de cada moradia, um único lugar de sexualidade reconhecida, mas utilitário e fecundo: o quarto dos pais. Ao que sobra só resta encobrir-se; o decoro das atitudes

⁷⁴ Processo 177, João Francisco e Maria Luiza, f. 2.

⁷⁵ APERS. **Catálogo História das mulheres e Relações familiares**: Vara de Família e Sucessão de Porto Alegre, 2016.

⁷⁶ RAGO, 1991, p. 23.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 24.

esconde os corpos, a decência das palavras limpa os discursos. E se o estéril insiste, e se mostra demasiadamente, vira anormal: receberá este status e deverá pagar as sanções⁷⁸.

De acordo com Foucault, a modernidade não tratou de forma repressiva o sexo, relegando-o à obscuridade, mas, ao contrário, voltou-se a falar sempre dele, valorizando-o como segredo. Diante disso, frente à sexualidade reconhecida e legítima do casal procriador, a prostituição instaura formas coletivas e diferenciadas de circulação dos fluxos desejantes: prostituir-se é ser de todos e de ninguém exclusivamente. O conceito de prostituição emerge no interior do dispositivo da sexualidade, e constitui-se a partir de discursos normativos sob o signo de anomalia. Nesses "territórios do prazer", vivem-se possibilidades de perda de identidade na relação sexual, de desterritorialização subjetiva, abrindo espaço para manifestações que não podem ser realizadas na relação conjugal normalizada⁷⁹.

Certamente não podemos afirmar se Maria Luiza, acusada por João Francisco de prostituir-se, de fato o fez, tampouco este é o objetivo da pesquisa. Todavia, interessa-nos investigar como os advogados, as testemunhas e demais envolvidos definem adultério e prostituição, como traçam suas definições de sexualidade imoral sobre as acusadas.

Retornemos, então, à ação de desquite mencionada anteriormente, na qual João Francisco apresenta discursos enfáticos a respeito da imoralidade de sua esposa. Antes de mais nada, consideremos que todo o processo corre sem a participação de Maria Luiza, o que significou, neste caso, que todos os envolvidos no processo fossem homens: autor, advogado, juiz, testemunhas, oficial de justiça, etc. Portanto, desde a tentativa do oficial de justiça em localizar a ré no endereço informado, consta que a "supplicada ausentou-se desta capital para lugar incerto e não sabido"⁸⁰. O advogado de João Francisco, diante disso, argumentou que Maria Luiza encontrava-se em "lugar ignorado e incerto a fim de não fazer a entrega dos filhos", motivando uma solicitação de apreensão dos filhos no juízo dos órfãos, movida pelo mesmo autor, seu marido. Neste caso, devido à ausência da acusada, foi publicado um edital no jornal A Federação para citar a ré, no qual constam as seguintes informações:

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Distrital, vara civil. João [...], por seu procurador, diz a Vossa Excelência que tendo proposto neste juízo a sua mulher Maria Luiza [...], uma ação de desquite judicial, não foi possível encontrá-la constando que se ausentara d'esta cidade para lugar ignorado e incerto, afim de não fazer entrega dos filhos ao supplicante, que também requereu a apreensão dos mesmos pelo Juiz dos Orphãos. Assim, requer justificar essa urgência com o testemunho do official de Justiça [...],

⁷⁸ FOUCAULT, 1988, p. 9.

⁷⁹ RAGO, op. Cit., p. 24-25.

⁸⁰ Processo 177, op. cit., f. 8

encarregado da referida apreensão [...] em dia e hora que Vossa Excellencia se dignar a marcar e julgada essa justificação, seja feita a citação [...].⁸¹

O jornal está anexado ao processo, assim como o texto manuscrito enviado para ser publicado. Não raro as acusadas foram citadas através de editais publicados em jornal, indicando a amplitude que conflitos conjugais como este poderiam atingir ao mencionar não somente o desquite, mas a ausência de Maria Luiza, acusada de fugir do marido, levando seus filhos. Possivelmente, editais como esse expandiram debates públicos acerca dos desquites ali mencionados, tendo em vista que os jornais eram veículos de comunicação essenciais ao período⁸².

Cinco homens, vizinhos do casal, foram arrolados e inquiridos como testemunhas do autor e as audiências seguiram sem a participação da acusada. O conflito, reconstituído pelos depoimentos das testemunhas, é marcado pela menção à Rua São José, no Bairro Navegantes. Tal qual afirma um dos depoentes para quem "Maria Luiza tem vivido do meretrício [...], o que aliás é público e notório, sabido por todos os vizinhos da rua S. José, aonde moravam todos"⁸³. A primeira testemunha foi Joaquim, comerciante na rua São José, que afirmou ter conhecido e mantido relações sexuais com Maria Luiza, sua vizinha. Quando um amigo o avisou que a senhora era casada com João Francisco, o que Joaquim afirma não saber, tratou de cortar relações com Maria Luiza:

[...] afim de não tornar-se inimigo do marido della e respeita-lo por ser um homem de bem, tendo dahi em diante abandonado a referida Maria Luiza e que dahi em diante ouviu dizer que essa senhora continuava na mesma vida de prostituição.⁸⁴

Joaquim é o único que afirma ter se relacionado com a ré, no entanto, não é o único amante citado pelos demais depoentes. Um dos depoentes alega de "sciencia certa que Maria Luiza prevaricou, vivendo francas relações sexuais com Reinaldo de Tal, que era empregado de Maria Luiza e também com Joaquim, vizinho d'elle, depoente e da referida". A ingerência dos vizinhos na sexualidade da acusada se faz presente nos depoimentos, figurando não, necessariamente, como o que aconteceu, mas como o apreciável diante de uma suposta traição:

⁸¹ Processo 177, op. Cit., f. 18-20.

⁸² Deparamo-nos com esse questionamento no decorrer da pesquisa, no entanto, o escopo do trabalho, de abrangência limitada, não aprofundou a investigação. Certamente este questionamento pode compor pesquisas mais aprofundadas, ou mesmo voltadas ao estudo dos desquites em periódicos do período.

⁸³ Ibidem, f. 29-30.

⁸⁴ Ibidem, f. 27.

[...] que tendo elle depoente descoberto essas relações daquelles com Maria Luiza, ficou indignado com esta e prometeu que havia de relatar o facto ao marido de Maria Luiza, senhor Joao Francisco [...], que Maria Luiza sabendo[...] pediu-lhe que não contasse ao seu marido, della, porque ella, Maria Luiza, lhe faria em presente de valor⁸⁵

Posicionando-se diante da suposta traição de Maria Luiza, uma das testemunhas aconselhou-a, dizendo que "seu comportamento era condenável, porquanto seu marido estava prestes a se formar em odontologia e ella, assim, iria gozar de uma vida melhor e cheia de conforto". Entre os vizinhos que testemunharam, percebe-se consenso em relação à necessidade de condenar, revoltando-se contra as relações sexuais extraconjugais da acusada. Nota-se, também, a centralidade do marido diante da questão do adultério: como o amante da acusada que rompe sua relação por respeito a João Francisco, ou mesmo o vizinho que lança mão do futuro próspero esperado pela formação do autor em odontologia como motivação para não trair. Assim, percebemos que as testemunhas vinculam o comportamento de Maria Luiza a seu marido, "homem do bem" desonrado pela acusada.

O amante, Joaquim, não menciona outros homens, mas afirma ouvir dizer que Maria Luiza permaneceu na "vida de prostituição" após o rompimento da relação. No depoimento de outra testemunha consta que Maria Luiza manteve relações com Reinaldo e com Joaquim, sendo "público e notório" que a ré vivia do meretrício. Ao depor, um amigo de Joaquim, nomeou a relação sexual deste com a ré como de "domínio público", sendo tal procedimento da acusada semelhante com outros homens cujos nomes desconhecia. Os depoentes consideram que, apesar de ser bem tratada por seu marido, Maria Luiza mantinha-se em concubinato com Reinaldo e vivia do meretrício, mantendo relações com o mesmo Reinaldo, João Clarindo e Joaquim. As menções ao bom tratamento e ao sustento garantidos pelo marido figuram como falta de motivos para a traição, abandono do lar ou desonestidade, como vimos no capítulo anterior. Além disso, a testemunha salientou que a ré lhe confiou ter uma paixão por Reinaldo, a ponto de deixar o marido, por quem sentia asco, acrescentando que:

[...] Maria Luiza não fazia mistério nem segredo dessas relações criminosas que mantinha com esses indivíduos apontados, de maneira que uma vez ella declarou ao depoente que si Reinaldo se retirasse para São Jose do Monte Negro, ella se mataria visto que se achava grávida delle, já de dois mezes e que contava com ele, seu amante, para viver⁸⁶.

⁸⁵ Processo 177, op. cit., f. 30.

⁸⁶ Processo 177, op. Cit., f. 34.

Vale destacar a diferenciação entre concubinato e meretrício na fala do depoente. Aqui, concubinato se refere ao vínculo entre Maria Luiza e Reinaldo e figura como uma relação adúltera com maior estabilidade e continuidade quando comparada às relações sexuais da ré com Joaquim e João Clarindo. Já o "meretrício" apresenta as relações sexuais de Maria Luiza com os três vizinhos mencionados, ou seja, refere-se ao adultério da ré, à manutenção de relações extraconjugais.

Parece relevante, ao depoente, mencionar que a acusada mantivesse comportamento passional tanto ao cogitar suicídio diante da ausência do suposto amante, quanto demonstrando sentir repulsa pelo marido. Em outro episódio supostamente movido pela paixão de Maria Luiza por seu amante, o depoente informa que Reinaldo deixou a casa e a relação com a acusada, temendo que seu marido descobrisse o adultério. Diante disso, a ré teria ameaçado se ferir, levando um punhal ao seu peito e sendo socorrida por vizinhos que a "obstaram a tentativa que premeditara contra si própria".

Nos discursos do processo, deparamo-nos com uma narrativa calorosa, que descreve o comportamento da ré como apaixonado, impulsivo, lascivo e irracional. Maria Luiza é representada como a mulher adúltera que age contra os princípios da moralidade e da honestidade, desonrando o marido e o lar conjugal. A partir desses testemunhos, percebemos a iniciativa em definir as "relações criminosas" da ré como amplamente conhecidas pela vizinhança, sendo "público e notório" na rua São José o mal procedimento de Maria Luiza. Em casos como esse, processos em que a ré não contesta as acusações, deixando de participar do conflito judicial, as contradições entre os depoimentos das testemunhas apresentadas como prova, não são contestadas ou tensionadas por outra versão dos fatos. É o caso do amante Joaquim que afirmou desconhecer o matrimônio de Maria Luiza, ao passo que é unanimidade entre os depoentes afirmar ser de amplo conhecimento da vizinhança as relações adúlteras da acusada. Nas alegações finais do processo, o advogado do autor argumenta que o adultério da mulher é a causa mais difícil de provar para obter o desquite:

Daqui se deduz que em quanto a mulher não se atira à vida pública, em quanto ella serve-se de nome do marido para encobrir a sua prostituição, é difficil que se possa produzir com testemunhas a prova do adultério porque aquelles que cohabitaram com a adúltera procuram encobrir-lhe a falta, e os que acaso tenham verificado o crime, calam quase sempre afim de não serem os portadores de tão infausta notícia⁸⁷.

Novamente a diferenciação entre adultério e prostituição é nebulosa. As relações extraconjugais são nomeadas de adultério ao passo que, simultaneamente, o casamento da ré é

⁸⁷ Processo 177, op. Cit., f. 46.

retratado como um artifício utilizado para mascarar a prostituição. É notável que o advogado postule como principal obstáculo para comprovar o adultério os casos em que a mulher não estava atirada "à vida pública", mas, sim, casada e mantendo relações adúlteras. A narrativa segue impetuosa, ao definir a triste situação de João Francisco, o marido enganado, por viver com uma esposa que "ainda sentia nos lábios a sensação dos beijos do amante ao esboçar um sorriso cynico de falsidade e traição" quando o autor retornava ao lar conjugal. Os depoimentos das testemunhas são retomados pelo advogado como provas completas e absolutas de que "a ré degradava-se à infâmia do adultério e do meretrício, manchando a honra de seu marido, a candura de seus filhos, ao destruir para sempre a moralidade, o respeito e a confiança das suas relações matrimoniais"⁸⁸. O juiz considera procedente a ação, decreta o desquite e estabelece que a guarda dos filhos ficaria em poder de João Francisco, sendo a ré, Maria Luiza, condenada a pagar as custas processuais.

A ação de desquite movida por Antônio contra sua esposa Maria Rosa igualmente envolve acusação de adultério e abandono do lar por parte da acusada. Segundo o autor do processo, Maria Rosa abandonou o lar conjugal um mês e oito dias após casar-se com ele, fugindo com um amante com quem mantinha relações sexuais, frequentando casas de tolerância⁸⁹. As provas testemunhais produzidas pelo autor contam com o depoimento de dois homens que afirmaram ter visto a ré, diversas vezes, em companhia de um homem que supunham ser seu amante. Um dos depoentes, vizinho do casal, disse ter visto por muitas vezes a ré sair de casa em companhia de rapazes que iam buscá-la, aproveitando-se da ausência de seu marido. Essa testemunha menciona uma noite em especial em que Antônio foi trabalhar e Maria Rosa aproveitou para sair de casa, despertando a curiosidade do vizinho que a seguiu, flagrando sua entrada na Pensão Portuguesa, a qual chama de casa de tolerância, acompanhada do mesmo amante. Os dois testemunhos confirmam que a ré teria abandonado o lar voluntariamente, despedindo-se da vizinhança e comunicando a saída da residência conjugal. Diante disso, como a acusada foi localizada e informada sobre a ação de desquite mas não compareceu às audiências, o advogado de Antônio solicitou que fosse aplicada a pena de confessa. Nas alegações finais do autor, o adultério é considerado o mais grave motivo para o desquite, e os testemunhos apresentados são recobrados como provas definitivas da traição de Maria Rosa.

⁸⁸ Processo 177, op. Cit., f. 47.

⁸⁹ Processo 151, op. Cit., f. 10.

Em comparação ao processo travado entre João Francisco e Maria Luiza, bem como a disputa entre Cincinato e Cecília – analisada no capítulo anterior –, o litígio entre Antônio e Maria Rosa conta com discursos sucintos e pouco detalhados, tanto nos testemunhos, quanto nas alegações do autor. Somando-se a ausência da ré, podemos dizer que essa ação de desquite foi concluída com provas menos sofisticadas, depoimentos que abordaram informações superficiais sobre o suposto adultério. No entanto, aproveitar-se da ausência do marido para sair à rua sozinha ou na companhia de homens desconhecidos, deixar o lar conjugal logo após o casamento, não recorrer diante da acusação de adultério, revelaram-se argumentos sólidos e suficientes para atestar a imoralidade da mulher acusada, que foi condenada a pagar as custas processuais após a decretação do desquite.

Affonso solicita desquitarse de sua esposa, Adelayde, acusando-a de prostituir-se, abandonando o lar conjugal há mais de dois anos, quando empreendeu fuga com um amante. Como vimos no capítulo anterior, o autor alega ter deixado sua família na casa de seu padrasto quando precisou se ausentar da capital por motivo de trabalho. Nessa situação, Adelayde deixou a casa dos pais de Affonso, rumando para lugar incerto e não sabido, o que, novamente, ocasionou a convocação da acusada por edital publicado no mesmo jornal A Federação:

Illustrissimo Senhor Doutor Juiz Distrital de Casamentos, Affonso [...] vem dizer a Vossa Senhoria o seguinte: que contrahiu nupcias com Adelaide [...] pelo regímen de communhão de bens, nesta capital [...] que o supplicante, tendo a necessidade de ausentar-se da cidade, deixou sua esposa em companhia de seu padrasto, porém todos os mezes remetia-lhe o necessário para sua manutenção, bem como de seus filhos; que sua esposa [...] abandonou o lar do padrasto do supplicante, prostituindo-se, e posteriormente tendo arranjado um amante, abandonou com elle esta capital, há mais de dois annos. Nestas condições e com fundamentos no artigo trezentos e dezessete, números um e quatro do Código Civil, quer o supplicante propor contra sua esposa uma ação ordinária de desquite. Assim, requer a Vossa Senhoria a citação por edital, da supplicada visto achar-se a mesma em logar incerto e não sabido.⁹⁰

Este edital apresenta acusações ainda mais explícitas acerca do comportamento da ré, mencionando também elementos da honra do marido. Avaliando a riqueza de detalhes acerca do conflito conjugal amplamente divulgados no jornal, acreditamos que tal procedimento jurídico corroborasse para disseminar a discussão sobre temas transversais às questões de foro íntimo dos envolvidos. Assim como na ação de desquite movida por João Francisco contra Maria Luiza, esse edital foi publicado no jornal A Federação, um órgão da imprensa do Partido Republicano Riograndense que informava leitores da capital e do interior do Estado.

⁹⁰ Processo 162, op. Cit., f. 14.

Sílvia Arend menciona a importância "Secção Judiciária" do jornal, destinada a abordar o que estava sendo julgado em Porto Alegre e no interior a respeito de causas civis, dos recolhidos para o Hospício São Pedro, questões do foro criminal, entre outros. A autora percebeu que, ao tornar públicas as questões do Judiciário, o jornal republicano estabelecia um padrão de comportamento para as famílias, estabelecendo práticas que deveriam ser evitadas. Relações sexuais antes do casamento, aborto, maus tratos a mulheres e crianças, compuseram os comportamentos que precisavam ser reprimidos, como demonstravam as punições reportadas na Secção⁹¹.

O edital para citar a ré foi publicado nas páginas destinadas a publicação de editais referentes a variadas questões. Nesse caso, como o nome completo dos cônjuges e o próprio conflito conjugal são expostos no jornal, infere-se que tal divulgação permitisse copioso constrangimento. Principalmente com relação à Adelayde, sobre quem pesam árduas acusações de desonestidade (adultério, prostituição e abandono do lar para fugir com um amante), tendo em vista as considerações de Arend sobre os assuntos do judiciário publicados no jornal, entendemos que a citação da acusada através do edital corroborasse com a "função pedagógica" da Justiça.

Nesse sentido, Martha Esteves define que o quadro valorativo de informações recolhidas a respeito do comportamento das mulheres envolvidas nos crimes de defloramento, esboçando o quadro geral de sua vida (lazer, namoro, moradia, trabalho, estrutura familiar, amizades, etc), refletiam os papéis sociais ideais em uma sociedade disciplinada em que a mulher é o centro difusor dos padrões de moralidade⁹². Assim como o discurso presente do edital mencionado anteriormente, as testemunhas, os advogados e, quando possível, o depoimento da própria ré, igualmente manifestavam, reforçando, padrões de honestidade defendidos pelo judiciário. Tal qual observamos nos depoimentos dos três homens arrolados como testemunha de Affonso, que afirmam ter Adelayde abandonado o lar do padrasto do autor, deixando Porto Alegre acompanhada de um amante, possivelmente rumando ao Rio de Janeiro⁹³. Um dos depoentes é Joaquim, padrasto de Affonso, que enfatiza ter repreendido Adelayde quando a ré "atirou-se a prostituição", na ausência de seu marido. De modo geral, podemos afirmar que os depoimentos presentes nessa ação de desquite apenas afirmam que Adelayde havia se prostituído, sem que se possa explorar o significado da acusação, ou mesmo o que motivou as testemunhas a denominarem de meretrício o comportamento da ré.

⁹¹ AREND, 2001, p. 76.

⁹² ESTEVES, 1989, p. 42.

⁹³ Processo 162, op. Cit., f. 9.

O juiz, no entanto, considera suficientes as provas testemunhais e julga procedente a ação, decretando o desquite do casal, deixando os filhos em poder do pai e condenando Adelayde às custas processuais.

Em nossa pesquisa, foram consultadas dez ações de desquite em que as mulheres são acusadas de adultério, abandono de lar e prostituição. Contudo, apenas em três processos as acusadas recorreram para provar inocência, prestando depoimento para contestar as acusações. Como vimos no capítulo anterior, Cecília foi a única dessas três mulheres que obteve sucesso ao recorrer à ação de desquite que acabou sendo julgada improcedente, livrando-a do estigma de prostituta naquele conflito. Outra ação que se estacou no conjunto de documentos estudados, foi o desquite solicitado por Carlos que acusou sua esposa de abandonar voluntariamente o lar conjugal para prostituir-se, tendo como meio de subsistência este comércio ilícito⁹⁴. O destaque se refere ao depoimento de Ida por contestar a ação alegando que teve de deixar o lar devido às desconsiderações causadas por seu marido. A acusada assegurou não se prostituir, vivendo com honestidade, embora as necessidades de vida lhe tenham forçado a procurar trabalho para prover sua subsistência⁹⁵. Ida narra episódios de violência protagonizados por Carlos que a obrigaram a deixar o lar conjugal:

[...] certa vez, achegando-se em casa tendo o seu filho ao regaço, o autor de chegada maltractou-a muito, a ponto de esbordea-la pelo facto de ter a depoente se desamigado com uma vizinha; não satisfeito ainda com o facto de ter esbordado a depoente, punhou um revolver e, ameaçando a depoente, disse não atirar nessa ocasião 'porque estás com esse inocente no collo, mas de volta da padaria, onde deixei a carroça, liquidarei com esse assumpto e darei cabo de ti'; apavorada com essa ameaça, a depoente fugiu pelos fundos de casa foi procurar abrigo em uma casa vizinha onde permaneceu até a noite, tendo depois disto procurado a casa de sua família [...] indo mais tarde residir em companhia do autor, [...] mas como esse continuou a proceder do mesmo modo maltratando e esbordando a depoente, resolveu abandonar de vez o lar conjugal indo residir só, em uma casa que alugou por conta própria. Durante quatro annos o autor procurou mais de uma vez a depoente, e esta, por sua vez, ia a casa do primeiro para ver o menor Fernando, filho do casal; apezar do autor mais de uma vez dizer a depoente que era preciso criar juizo para voltar a viver em companhia d'elle, a depoente não attendia e nem queria cohabitar com o mesmo porque ao mesmo tempo em que dizia aquilo a offendia fisicamente, tanto assim que a última vez que esteve visitando seu filho, recebeu uma bofetada que lhe foi deferida pelo autor.⁹⁶

A acusada atribui à violência cometida por seu marido a causa de sua saída do lar conjugal, alegando que o autor a ameaçou de morte, agredindo-a diversas vezes. Ao longo do processo, percebe-se que o desentendimento do casal teria sido motivado por supostos

⁹⁴ Processo 173, op. Cit., f. 2.

⁹⁵ Ibidem, f. 12.

⁹⁶ Ibidem, f. 20.

encontros às escondidas de Ida com um homem na casa de uma vizinha, acusação negada pela ré. As tentativas fracassadas de coabitar com seu marido, apontam a inviabilidade da vida em comum devido a sucessivas sevícias e injúrias graves, bem como uma tentativa de morte, motivos legítimos para justificar o desquite, conforme o artigo 317, incisos II e III, do Código Civil de 1916. Carlos afirmou não ter mantido relações com Ida após o abandono do lar, argumento contradito pela ré que disse manter relações com o autor em seu próprio quarto, junto ao armazém de seu marido. A continuidade das relações entre o casal após a suspeita de adultério, segundo a legislação, considerava perdoado o adultério quando o cônjuge inocente coabitasse com o culpado, conforme previsto pelo artigo 319, inciso II, do mesmo Código. Os argumentos apresentados por ambas as partes encontram respaldo na legislação civil, no entanto, nesse caso, os depoimentos das testemunhas foram provas que contribuíram com o desfecho da ação.

Os quatro depoentes arrolados como testemunhas do autor, em sua totalidade, confirmaram que Ida abandonou o lar conjugal voluntariamente para se prostituir, há cerca de oito anos. Uma das testemunhas era vizinho ao casal na rua Henrique Dias, quando Ida e Carlos Antônio ainda moravam juntos, e afirmou que a ré mantinha relações sexuais com um indivíduo de nome Bandeira com quem foi viver, mantendo-se em franca prostituição⁹⁷. Narrativa confirmada no testemunho de outro vizinho do casal, para quem a acusada procedia desonestamente, traindo seu marido e prostituindo-se. O advogado da ré questiona como poderia o vizinho afirmar que Ida se prostituiu:

Respondeu que isso afirmou porque depois que a mesma abandonou o lar conjugal teve occasiao de ve-la nos Cabarets e Clubs desta cidade⁹⁸.

Outra testemunha alegou que, na vizinhança, falava-se muito sobre o procedimento desonesto da acusada e que, apesar de não conhecer nenhuma pessoa com quem Ida mantivesse relações sexuais, era certo e notório que a ré fosse uma prostituta. As alegações finais do autor retomam essas afirmações das testemunhas de "comprovada idoneidade", deturpando o depoimento de Ida, ao reduzi-lo a mera confissão do abandono do lar e do meretrício da acusada. Ou seja, as agressões físicas denunciadas pela ré são ignoradas e o exercício de trabalho remunerado é interpretado como "viver da prostituição, mas não francamente", com a intenção de desvalidar os argumentos da ré em seu depoimento "por achar-se isolado, desacompanhado de qualquer prova e prestado por pessoa de reputação

⁹⁷ Ibidem, f. 23.

⁹⁸ Ibidem, f. 24.

duvidosa"⁹⁹. A ação é julgada procedente e o desquite é concedido, ficando o filho do casal em poder do pai e a ré condenada ao pagamento das custas processuais.

No capítulo anterior, mencionamos o conflito entre Felisberto e Palmyra, enfatizando a centralidade da honra do marido, responsável pelo sustento da família, como substancial a condenação do comportamento da ré, acusada de adultério. O autor afirma que sua esposa era "uma verdadeira prostituta que, despidoradamente, andava à caça de machos na via pública, quando era público e notório que seu lar era conspurcado diuturnamente"¹⁰⁰, alegando que demorou para desvendar a miséria de sua situação por ser caixeiro viajante e constantemente se ausentar do lar. As testemunhas do autor confirmam que Palmyra mantinha relações sexuais com um homem chamado Horácio que pernoitava no lar do casal durante as ausências de Felisberto. Um dos vizinhos afirmou em seu depoimento que, certa vez, uma das filhas do casal pediu para utilizar o telefone de sua casa, ligando à empresa de carruagens para buscar o major Horácio e levá-lo até a residência da acusada. No todo, as testemunhas descrevem o relacionamento de Palmyra com o suposto amante como constante, realizado dentro do lar da família e com a participação dos filhos, seja na entrega de bilhetes entre a ré e o senhor Horácio, seja para solicitar a carruagem para buscá-lo durante a ausência de Felisberto.

As alegações finais de Felisberto viabilizam questionamentos acerca do entendimento de adultério. O advogado do autor define que "para provar o adultério não é preciso prova austera, basta fama pública e ter se visto o barregão em casa da amásia", acrescentando que, de acordo com Clóvis Beviláqua, "quando a lei fala em adultério pressupõe o fato consumado, entretanto a conduta leviana ou irregular do cônjuge pode ser tal que offenda a dignidade da família, irrogando injúria grave ao outro"¹⁰¹. Essa citação, inspirada no jurista que elaborou o Código Civil de 1916, exige que retornemos à legislação referente ao adultério que instaurou um duplo padrão de moralidade, punindo diferentemente homens e mulheres adúlteras. Conforme já mencionamos, quando praticado por homens, o adultério somente se caracterizava como crime quando o marido em questão estivesse em uma relação de concubinato, mantendo uma teúda e manteúda, enquanto para a mulher bastava o flagrante da relação sexual¹⁰². Ou mesmo, tal qual argumentou Beviláqua, bastava a conduta irregular que ofendesse a família.

⁹⁹ Ibidem, f. 28.

¹⁰⁰ Processo 147, op. Cit., fls.8.

¹⁰¹ Ibidem, f. 35.

¹⁰² ARAUJO, 1993, p. 145.

Retomando a frase mencionada no início do processo, na qual Felisberto define Palmyra como "uma verdadeira prostituta" que saía às ruas procurando homens para se relacionar, percebemos que a acusação destoa até mesmo do que afirmam as testemunhas sobre o relacionamento da ré com o suposto amante. De fato, todos os vizinhos que prestaram depoimento mencionaram indícios de que Palmyra e Horácio viviam uma relação estável, no entanto, fica por conta da interpretação do advogado nomear o adultério de "verdadeira prostituição". Ainda que a ré tenha contestado às acusações, negando-as em seu depoimento, a ausência de provas de sua inocência comprometeu o desfecho do caso. A ação é julgada procedente, decretando o desquite, resultado bastante desfavorável à ré que tanto foi condenada às custas processuais, quanto perdeu a guarda dos nove filhos do casal que ficaram em poder de Felisberto.

De modo geral, percebemos que as mulheres envolvidas nas ações de desquite, acusadas de adultério, conviveram com o estigma da prostituição. A perturbação na ordem matrimonial atribuída ao mau comportamento da mulher, revela a dicotomia honesta-prostituta mencionada por Esteves. A noção de mulher honesta estava associada intrinsecamente à noção de mãe ideal¹⁰³, de esposa zelosa e fiel, parte fundamental à honra do marido. Ao passo que a mulher sob suspeita de sexualidade insubmissa, recebe a alcunha de mulher pública, meretriz, difundindo-se o "estereótipo da puta" a partir do qual ela será situada fora do campo da normalidade sexual e social¹⁰⁴.

Margareth Rago, a respeito do perfil da prostituta traçado por sanitaristas brasileiros, postula que a mulher prostituída é a antítese da esposa honesta, vivendo em função de saciar seus desejos libidinosos e devassos. Cecília, Maria Luiza, Maria Rosa, Adelayde, Ida, Palmyra e tantas outras mulheres que tencionaram os estreitos limites da sexualidade e da ordem matrimonial não encontraram meio termo entre a honestidade e a prostituição. Mesmo quando a acusada relata sofrer violência e ameaças de morte pelo marido, o abandono do lar é compreendido como meretrício, sobretudo se a ré precisou trabalhar para prover o próprio sustento, como foi o caso Ida após deixar Carlos. Percebemos que são bastante tênues os limites entre as acusações de adultério e meretrício quando a separação conjugal é explicada pelo mau procedimento da esposa. No entanto, se por um lado é nebulosa a distinção entre a mulher adúltera e a "verdadeira prostituta", são nítidos os procedimentos de honestidade e

¹⁰³ ESTEVES, 1989, p. 52.

¹⁰⁴ RAGO, 2014, p. 117.

costumes regrados da mulher higienizada que correspondem à fidelidade, à maternidade, aos cuidados necessários ao sair às ruas, para respeitar a honra do marido.

Quando os conflitos conjugais foram solucionados através de ações de desquite litigiosos, advogados e depoentes envolvidos no processo evocaram os parâmetros bem definidos da honestidade feminina, revelando-nos indícios das normas regulatórias das relações de gênero no período republicano. Assim, é preciso conjecturar que o investimento social sobre a prostituição, espaço de práticas sociais e sexuais fluídas, voltou-se muito mais para a construção de um fantasma que perseguiu as mulheres por muitas décadas, do que propriamente ao espaço geográfico da zona do meretrício. Esse interesse que a prostituição suscitou entre médicos, juristas, criminologistas, literatos, e pessoas comuns, desde meados do século XIX, ligou-se estreitamente à moralidade pública, sobretudo com os códigos de conduta destinados às mulheres no momento de intenso crescimento urbano e industrial nas capitais do país.

Tanto nos discursos exaltados dos advogados quanto nas delações das testemunhas, explicitam-se os códigos da moralidade que sinalizam comportamento inadequado e vulgar às mulheres. Frequentar bares e pensões conhecidas como "casa de tolerância", aproveitar-se da ausência do marido para sair às ruas com homens desconhecidos pela vizinhança, manter amizade com mulheres consideradas meretrizes, abandonar o lar conjugal e ter relações sexuais extraconjugais, entre outros tantos comportamentos, tornavam "sabido e notório" que as acusadas viviam em "franca prostituição". A agência da vizinhança na vigília da moralidade de homens e mulheres da rua ou bairro, indica que o "fantasma da prostituição" não estava restrito ao saber médico ou jurídico, mas era de amplo conhecimento, evocado constantemente para demarcar práticas de "mulheres da vida".

Por fim, o estudo das ações de desquite motivadas por suposto adultério da esposa revelou que esses conflitos de âmbito civil são marcados por uma severa discrepância das incursões à moralidade e ao comportamento de homens e mulheres envolvidos no litígio. A matriz das relações de gênero no período republicano deixa indícios no decorrer dos processos, permitindo-nos perceber que o binarismo que opõe homem versus mulher, polos interdependentes da normativa de gênero, é constantemente (re)construído discursivamente, definindo, dentro disso, uma segunda oposição entre mulheres honestas e prostitutas. O estigma da prostituta foi moldado masculinamente, elaborado como defesa ao desconhecido

mundo da sexualidade feminina, encoberta por metáforas assustadoras vinculadas ao forjado "espetáculo" da prostituição¹⁰⁵.

¹⁰⁵ RAGO, op. cit., p. 19-20.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, buscamos compreender a relação que se estabelece entre adultério e prostituição nas ações de desquite movidas por homens desconfiados da honestidade das mulheres com quem se casaram. Para isso, os estudos de gênero foram substanciais, especialmente os conceitos de gênero definidos por Joan Scott e Judith Butler, bem como o entendimento de Miguel Vale de Almeida a respeito do conceito de masculinidade hegemônica. As pesquisas historiográficas sobre as relações de gênero na Primeira República desenvolvidas por Margareth Rago, Martha de Abreu Esteves, Sueann Caulfield, entre outras, foram igualmente imprescindíveis ao aporte teórico desta pesquisa, sobretudo no que se refere à honra, à honestidade e à prostituição como elementos manejados no processo de higienização das relações íntimas, no interior das famílias e do cotidiano conjugal.

De modo geral, os processos estudados apresentam semelhanças sobressalientes. Podemos inferir que o próprio recorte temático, que parte de desquites solicitados por maridos insatisfeitos com a conduta das esposas supostamente adúlteras, contribui para que a totalidade dos processos seja travado em um ambiente majoritariamente masculino. No entanto, ainda que o problema de pesquisa tenha priorizado documentos em que os homens foram autores da ação de desquite, chama atenção a escassa participação das mulheres nos litígios em âmbito judiciário. Apenas em três processos as mulheres acusadas participam da disputa judicial, prestando depoimento para contestar as acusações de seus maridos, em um conjunto de dez ações de desquite. Tratando-se de testemunhas o número é ainda mais reduzido: somente em dois processos uma das testemunhas era mulher. Podemos inferir que o recorte do problema de pesquisa, por ter priorizado acusações de adultério feminino, influenciou neste padrão, haja vista que em seis processos a ré sequer foi localizada até o fim do litígio.

Para melhor compreendermos o questionamento central desta pesquisa – relação entre acusações de adultério e prostituição – julgamos necessário investigar o modelo de família, alguns direitos e deveres civis previstos para homens e mulheres no código civil de 1916, bem como a legislação voltada a arbitrar o desquite. Percebemos que o primeiro Código Civil brasileiro, ao assegurar os interesses da elite, garantiu normativas legais reguladoras da preservação da propriedade privada e da família, instituições civis basilares da ordem republicana. Nesse sentido, apenas a personalidade civil do homem foi reconhecida pelo Estado, tornando-o capaz de direitos e obrigações na ordem civil. Somando-se a isso, havia no

compêndio civil a especificidade dos direitos e deveres dos maridos que conferiu ainda mais privilégios aos homens, reconhecendo-os como chefes da sociedade conjugal, representantes legítimos da família, incumbidos de prover o sustento familiar e deliberar a respeito do local de moradia familiar, bem como do exercício profissional de suas esposas. Os direitos e deveres da mulher casada reforçaram o controle da liberdade e autonomia feminina, condicionando estreitos limites cívicos às mulheres. Ao analisarmos a discrepância de garantias civis, observamos situações específicas como adultério, tentativa de morte e abandono do lar conjugal justificariam a solicitação de desquite.

De modo geral, entendemos que os casais que recorreram ao judiciário para solicitarem a separação, protagonizaram disputas travadas em um ambiente bastante favorável aos homens. A dissolução matrimonial era percebida como uma perturbação social sujeita a comprometer a estrutura familiar vinculada ao casamento e a própria ordem republicana. Nos conflitos conjugais – e como um todo –, as mulheres não gozavam dos mesmos direitos que os homens, nem tampouco eram iguais entre si, sendo diferenciadas entre capazes ou incapazes, honestas e desonestas, mães dedicadas ou prostitutas. Essas definições constituíram o cotidiano das relações de gênero durante o período republicano e foram evocadas nas ações de desquite analisadas.

Tais percepções se tornam ainda mais nítidas no decorrer dos capítulos seguintes. Por exemplo, no segundo capítulo, analisamos as definições de honra masculina evocadas pelos autores das ações de desquite com o intuito de assegurar a conduta inquestionável do chefe da família traído pela esposa adúltera e prostituída. Nos depoimentos das testemunhas, nos apaixonados discursos dos advogados das partes, os homens supostamente difamados pela conduta de suas esposas, são definidos como trabalhadores e exímios provedores do sustento familiar, carinhosos e responsáveis pela família mesmo diante da necessidade de deixar provisoriamente o lar conjugal. No entanto, através da disputa judicial travada entre Cincinato e Cecília acessamos definições da desonra do marido chefe do lar. Diante das acusações feitas por Cincinato de que Cecília o traiu, aproveitando-se da concessão marital para morar na casa de sua mãe, a acusada apresenta argumentos capazes de questionar a idoneidade do autor, ao passo que se preocupou em comprovar que se tratava de uma mulher honesta. Cecília acusa seu marido de lhe deixar desamparada quando soube que estava grávida, fazendo-a retornar à casa de sua mãe, sem jamais ter conhecido o filho desde o nascimento da criança. Somou-se a isso a confirmação feita pelos vizinhos da mãe de Cecília a respeito da honestidade da ré, que saía às ruas sempre acompanhada, demonstrando boa conduta.

Este caso se destacou entre os demais documentos analisados, sobretudo, por seu desfecho. A ação de desquite é julgada improcedente e Cincinato foi condenado ao pagamento das custas processuais. No entendimento do juiz, a ré não prevaricou de seus deveres de esposa. Cecília recorreu ao apoio dos vizinhos e da família para contestar uma acusação recorrente nos desquites litigiosos, afastando-se do estigma de prostituta, mulher adúltera e desonesta, aproximou-se do ideal de esposa honesta e mãe zelosa desamparada por seu marido desonrado. A construção do conceito de Cecília, ao longo da disputa judicial, oscilou entre mulher pobre e humilde enganada pelo marido e mulher sem sentimentos que não soube manter-se como esposa honesta. Reside, nestas metáforas, a potência de polos interdependentes do imaginário evocado para delimitar sinuosas fronteiras entre a liberdade e a interdição feminina. Ao longo de nossa pesquisa, evidenciou-se que, ao menor deslize, o estigma de mulher prostituída pairou sobre as mulheres acusadas de adultério. Essa fronteira nebulosa foi melhor investigada no terceiro e último capítulo deste trabalho.

Por fim, no derradeiro capítulo, observamos indícios dos códigos da moralidade que sinalizam comportamentos considerados inadequados às mulheres honestas. A centralidade da questão de sair às ruas, frequentar lugares supostamente vinculados ao meretrício, ou à sexualidade extraconjugal, como pensões, cabarés e bares, foi amplamente identificada por vizinhos, cônjuges e advogados como comportamentos impróprios às mulheres casadas. Assim como o abandono do lar, encontros com homens desconhecidos, e relações sexuais extraconjugais tornavam "sabido e notório" que se tratava de "franca prostituição". Os processos de desquite estudados, revelam que o litígio conjugal era pautado pela ampla participação da vizinhança, (auto)vigilante da moralidade de homens e mulheres da rua ou do bairro. Assim como, principalmente, tornou-se evidente a discrepância referente ao controle da sexualidade e da liberdade de homens e mulheres. As ações de desquite movidas por homens que acusaram suas esposas de adultério, definindo-as como prostitutas, foram disputas travadas no judiciário e na intimidade que retomaram, reconstruindo pelo discurso, as definições de homem honrado e mulher honesta. Esses indícios, identificados nos documentos analisados, nos levam a inferir que o entendimento de honestidade feminina se constitui em oposição ao estigma de prostituta, moldado masculinamente para encobrir de metáforas apavorantes o inexplorado mundo da sexualidade feminina.

Sendo assim, devido ao restrito escopo deste trabalho, podemos afirmar apenas que identificamos uma linha tênue e nebulosa entre o adultério e a prostituição que se estabelece para nomear, demarcando, o comportamento inadequado às mulheres casadas. Ao menor

deslize, essas esposas foram estigmatizadas como meretrizes. Ao mesmo tempo, é certo afirmar que, diante da rigidez da moralidade republicana, mulheres casadas ousaram abandonar o lar familiar sem o consentimento do marido. Testemunhas, autores e as próprias acusadas de adultério, permitem-nos acessar alguns motivos desta decisão tida como inapropriada: a agressividade do marido, paixões extraconjugais, o desinteresse pelo cônjuge, bem como a vontade de rumar a outra cidade, como o Rio de Janeiro, foram justificativas apresentadas no decorrer das ações de desquite.

Via de regra, uma pesquisa nunca se esgota por completo. No entanto, diante das necessidades acadêmicas, põe-se termo à investigação. Nesse caso, podemos afirmar que as ações de desquite, no todo, demonstraram-se possibilidades potentes de perscrutar códigos de moralidade e normativas de gênero vigentes na Primeira República. Os discursos das pessoas envolvidas no litígio retomam balizas do ideal de família resultante do matrimônio, no qual os papéis dos cônjuges são bastante definidos e controlados pela legislação civil, bem como de amplo conhecimento popular, tal qual demonstram as testemunhas.

FONTES

- APERS. **Processo de desquite nº 147**. Felisberto e Palmyra, ano 1917.
- _____. **Processo de desquite nº 89**. Oswaldo e Alice, ano 1918.
- _____. **Processo de desquite nº 151**. Antônio e Maria Rosa, ano 1918.
- _____. **Processo de desquite nº 154**. Cincinato e Cecília, ano 1918.
- _____. **Processo de desquite nº 162**. Affonso e Adelayde, ano 1919.
- _____. **Processo de desquite nº 173**. Carlos Antônio e Ida, ano 1919.
- _____. **Processo de desquite nº 191**. Angelo e Amabile, ano 1921.
- _____. **Processo de desquite nº 193**. Antônio e Francisca, ano 1921.
- _____. **Processo de desquite nº 197**. Avelino e Maria, ano 1921.
- _____. **Processo de desquite nº 177**. João Francisco e Maria Luiza, ano 1922.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Miguel Vale de. **Gênero, Masculinidade e Poder**: Revendo um caso do Sul de Portugal. Anuário Antropológico, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. p. 161-189, 1996.
- ARAÚJO, Rosa Maria Barboza de. **A vocação do prazer**: A cidade e a família no Rio de Janeiro republicano. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.
- AREND, Silvia Maria Fávero. **Amasiar ou casar?** A família popular no final do século XIX. Porto Alegre: Universidade/UFRGS, 2001.
- BARBOSA, Carla Adriana da Silva. **José casou com Maroca e Antônio casou-se com Fina**: relações de gênero e violência afetivo-sexual no Sul do Brasil (RS, 1889-1930). Tese (Doutorado em História), Porto Alegre, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2015.
- BARBOSA, Izabelle Lúcia de Oliveira. **Saindo da gaiola dourada**: desquite, divórcio e relações de gênero no Recife de 1917 a 1937. Dissertação (Mestrado), Recife: Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2016.
- BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**. 1890.
- _____. Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890. **Promulga a lei sobre o Casamento Civil**. 1890.
- _____. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 24 de Fevereiro de 1891.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 1916.

_____. Lei nº 4.121 de 27 de Agosto, 1962. **Dispõe sobre situação jurídica da mulher casada**. 1962.

_____. Lei 6.515 de 26 de dezembro, 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento**. 1977.

BUTLER, Judith. **Corpos que Pesam**. In: LOURO, Guacira Lopes. O corpo educado: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

_____. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, ed. 2, 2008.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra**. Campinas: Unicamp, 2000.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, Lar e Botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque**. Campinas: Unicamp, ed. 2, 2001.

CONNELL, Robert W. **Políticas da masculinidade**. Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul/dez, 1995.

CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. **Masculinidade hegemônica: repensando o conceito**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, Maio 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2013000100014/24650>> Acesso em: 04 de Janeiro de 2018.

CORRÊA, Mariza. **Os crimes da paixão**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

_____. **Morte em Família: Representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Graal, 1993.

D'INCAO, Maria Angela. **Mulher e família burguesa**. In: DEL PRIORE, M. (org). História das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, ed. 10, 2013.

ENGEL, Magali Gouveia. **Paixão, crime e relações de gênero (Rio de Janeiro, 1890- 1930)** In: Revista Topoi, Rio de Janeiro, n. 1, p. 153-177, Jan-Dez, 2000;

ESTEVES, Martha. **Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FREITAS, Eliane Tânia Martins de. **Senhores de si: Uma interpretação antropológica da masculinidade**. Rio de Janeiro: Mana, v. 3, n. 1, p. 200-202, Abril 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010493131997000100015&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 03 de Janeiro de 2018.

GAYOL, Sandra. **Sociabilidade em Buenos Aires: Hombres, honor y cafés - 1862-1910.** Buenos Aires: Ediciones Del Siglo, 2000.

GRINBERG, Keila. **Código civil e cidadania.** Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

GROSSO, Carlos Eduardo Millen. **Cotidiano de amor em Porto Alegre: Disputas sobre honra, sexualidade e relações afetivas nos processos de defloramento (1890-1922).** Tese (Doutorado) Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.

MATOS, Maria Izilda Santos de.; MORAES, Mirtes. **Imagens e ações: gênero e família nas campanhas médicas (São Paulo: 1890-1940),** In: ArtCultura, Uberlândia, v. 9, n. 14, p. 23-37, jan.-jun. 2007.

NICHOLSON, Linda. **Interpretando o gênero.** Estudos Feministas, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 9, jan. 2000. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11917>> Acesso em: 04 de Janeiro de 2018.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. **O cotidiano da República: elite e povo na virada do século.** Porto Alegre: UFRGS, 1990.

RAMOS, A. C. **A infidelidade feminina nos processos de desquite** (Porto Alegre, década de 1930). Revista Rumos Da História, Porto Alegre, v. 3, p. 53-67, 2017.

RAGO, Margareth. **Do Cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar.** (Brasil: 1890-1930). São Paulo: Paz e Terra, 2014.

_____. **Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo, 1890-1930.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

ROBL, Daniela Machado. **Mulheres que mataram ou morreram em nome da honra: estudo de processos de homicídios** (Porto Alegre, primeira metade do século XX). Monografia. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2009.

ROHDEN, Fabíola. **Para que serve o conceito de honra, ainda hoje?** Revista Campos, v.7, n. 2, p. 101-120, 2006.

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul/dez. 1995. Dispon[ível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott_gender2.pdf?sequence=1 Acesso em: 02 de Janeiro de 2018.

SOARES, Ana Carolina Eiras Coelho. **Receitas de Felicidade e espectros da Infelicidade: o Código civil de 1916 e as lições de comportamento na Revista Feminina no início do século XX.** Tese (Doutorado em História). Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2009.

VEIGA, Cristiane Fernandes Lopes. **Divórcio e desquite na cidade de Campinas (1890-1938).** Resgate, v. 22, n. 29, Jan/jun, 2015.

ZARIAS, Alexandre. **Das leis ao avesso**: desigualdade social, direito de família e intervenção judicial. Tese (Doutorado). São Paulo: Universidade de São Paulo. 2008. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-24072009-153717/>> Acesso em: 30 de Dezembro de 2017.

_____. **A família do direito e a família no direito**: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 25, n. 74, p. 61-76, Outubro 2010.